



Número: 0600409-84.2024.6.15.0057

Classe: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL no(a) REI

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Órgão julgador: PTRE - Gabinete Presidência

Última distribuição : 25/11/2025

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA (RECORRENTE)	
	WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO NOBREGA FARIAS (ADVOGADO) HARRISON ALEXANDRE TARGINO (ADVOGADO) FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (RECORRIDO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16507058	24/11/2025 21:46	Recurso Especial Eleitoral - Camila Holanda	Petição (Outras)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

AIJE nº 0600409-84.2024.6.15.0057

CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, com fundamento no artigo 121, § 4º, I, da Constituição Federal e no artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, interpor o presente

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

em face do acórdão de id. 16502751 proferido por este Egrégio Tribunal, que deu provimento parcial ao Recurso Eleitoral de id. 16418732, **mantendo a sentença de primeira instância na parte que determinou a cassação do seu diploma.**

Ato contínuo, requer-se a intimação do Recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, após cumpridas as formalidades de praxe, a remessa dos autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, conforme as razões anexas.

Termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa/PB para Brasília/DF, 24 de novembro de 2025.

RODRIGO NOBREGA FARIAS

OAB/PB nº 10.220

WALTER DE AGRA JÚNIOR

OAB/PB nº 8.682



RECORRENTE: CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Processo nº 0600409-84.2024.6.15.0057
Origem: TRE da Paraíba.

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

- DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Especial Eleitoral é tempestivo. O v. acórdão recorrido, que negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo ora Recorrente, foi publicado em 19 de novembro de 2025 (quarta-feira). Considerando o tríduo legal previsto no artigo 276, § 1º, do Código Eleitoral e a previsão do §4º do art. 218 do CPC, **temos que a interposição do presente recurso se dá tempestivamente,** uma vez que o prazo terminaria no sábado, prorrogando-se ao primeiro dia útil subsequente que é 24/11 (segunda-feira).

Para que não fiquem dúvidas sobre a tempestividade, seguem imagens da certidão de publicação (id. 16503887) e da “aba” de expedientes do sistema PJE:

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600409-84.2024.6.15.0057 - Cabedelo - PARAÍBA
RELATOR(A): KEOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES
RECORRENTE: VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO,
MARCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA, FLAVIA SANTOS LIMA MONTEIRO, CAMILA
HOLANDA GOMES DE LUCENA

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que o expediente encaminhado para intimação de CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA via Diário da Justiça Eletrônico - DJE foi publicado em 19/11/2025 00:00:00.

João Pessoa - PB, 19 de novembro de 2025.



PJE REI 0600409-84.2024.6.15.0057 VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO X PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA P...	
Expedientes	
Partes	
Ato de comunicação	Data limite prevista para ciência ou manifestação
Intimação (1652383) ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO Diário Eletrônico (18/11/2025 18:08:00) O sistema registrou ciência em 19/11/2025 00:00:00 Prazo: 3 dias	24/11/2025 23:59:59 (para manifestação)
Intimação (1652382) CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA Diário Eletrônico (18/11/2025 18:08:00) O sistema registrou ciência em 19/11/2025 00:00:00 Prazo: 3 dias	24/11/2025 23:59:59 (para manifestação)

Ante o exposto, temos que a interposição do presente recurso se dá tempestivamente, sendo imperioso seu conhecimento e processamento!

- DO CABIMENTO

O cabimento deste recurso encontra amparo no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, porquanto o acórdão recorrido violou expressamente dispositivos de lei federal, notadamente o art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, os artigos 155, 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, os artigos 7º, 10, 329, II, 373, 435 e 489 do Código de Processo Civil, o art. 47-F da Resolução TSE nº 23.608, o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o art. 6º da Resolução TSE nº 23.735/2024 e o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, conforme será exaustivamente demonstrado.

No presente caso, conforme se demonstrará pormenorizadamente nas razões de mérito, existe clara violação:

- Ao **art. 28, § 4º, do Código Eleitoral¹**, na medida em que o julgamento realizado pelo TRE/PB – *que inequivocamente poderia levar à perda de diplomas de eleitos, como de fato levou* – fora feito com composição incompleta, isto é, com apenas 6 (seis) membros;
- Ao **art. 329, II, do CPC²**, quando TRE/PB ratificou a decisão do Juízo de 1º grau que promoveu ampliação da causa de pedir e do pedido, sem o

¹ Código Eleitoral.
Art. 28. § 4º. As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

² CPC.



consentimento dos Investigados e após ultrapassado o prazo decadencial para a propositura da ação, contrariando, inclusive, precedentes proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060099458/SP e na Representação 846/DF.

- Ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e aos arts. 7º, 10, 372 e 435, 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 47-F E 47-G da Resolução TSE nº 23.608 (aplicável ao sistema jurídico do art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e ao art. 3º da Resolução TSE nº 23.478/2016 (que determina aplicação do art. 10 do CPC no processo eleitoral)³, ao princípio da não surpresa e ao dever de se “enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, ao validar a utilização de vasta documentação emprestada de procedimento investigatório (Inquérito policial) que tramitava sob sigilo, juntada aos autos após o encerramento da fase de instrução, sem conceder à defesa oportunidade efetiva de contraditório e produção de contraprova.
- Aos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (“diálogo das fontes”) aos arts. 195 e 422 do CPC⁴, bem como ao art. 17, III, da Resolução

Art. 329. O autor poderá: II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

³ Constituição

Art. 5º. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
CPC

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
Res. TSE nº 23.478/2016

Art. 3º Aplicam-se aos processos eleitorais o contido nos arts. 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Res. TSE nº 23.608/2019

Art. 47-F. A autoridade judiciária competente poderá determinar, de ofício, diligências complementares às requeridas pelas partes e pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de elucidar circunstâncias ou fatos relevantes para o julgamento (Lei Complementar nº 64/1990, arts. 22, inciso VI, e 23; Supremo Tribunal Federal, ADI nº 1.082/DF, DJ 4/11/1994; Tribunal Superior Eleitoral, AIJE nº 0600814-85, DJe 1º/8/2023). (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024)

⁴ CPP:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

CPC:

Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

CPC, Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

TSE nº 23.608/2019, ao admitir e fundamentar a condenação em provas digitais (prints de mensagens de redes sociais, fotos extraídas da internet) sem a devida comprovação da cadeia de custódia, violando a necessidade de preservação de sua integridade e autenticidade.

- Ao **art. 155 do Código de Processo Penal⁵**, ao basear a condenação exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o Inquérito policial, sem que estes fossem corroborados por provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial.
- Ao **art. 22 da Lei Complementar nº 64/90** e ao **art. 41-A da Lei nº 9.504/97⁶**, ao considerar configurados o abuso de poder e a captação ilícita de sufrágio sem apontar prova robusta de que houve favorecimento eleitoral da candidatura da sua chapa.
- Ao **art. 6º da Resolução TSE nº 23.735/2024⁷**, ao, na prática, criar nova modalidade de abuso de poder não prevista em lei, vinculada ao suposto envolvimento da gestão administrativa da Prefeitura com o crime organizado, sem a devida subsunção dos fatos aos tipos legais eleitorais existentes.

Ademais, o julgado ora combatido foi proferido em sede de Recurso Eleitoral julgado pelo TRE/PB, referente às eleições municipais de 2024, tendo sido acordado, por maioria, nos termos do voto do membro relator, configurando **decisão de última instância** prolatada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

⁵ CPP. Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

⁶ Lei nº 9.504/97. Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

LC nº 64/90. Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

⁷ Res. TSE nº 23.765/2024. Art. 6º A apuração de abuso de poder em ações eleitorais exige a indicação de modalidade prevista em lei, sendo vedada a definição jurisprudencial de outras categorias ilícitas autônomas.

- DO PREQUESTIONAMENTO

Todas as matérias de direito federal aqui ventiladas foram devidamente prequestionadas perante a Corte Regional, seja nas razões do Recurso Eleitoral (ID. 16418732), seja nos embargos de declaração opostos em primeiro grau (ID. 16418701), seja nas discussões realizadas no âmbito do julgamento perante a Corte Regional, que suscitaram expressamente as violações legais ora apontadas, **bem ainda no voto condutor e sobretudo no voto vencido**, atendendo, assim, ao requisito sumular para a admissibilidade do apelo nobre, sendo desnecessária a apresentação de aclaratórios para fins de prequestionamento!

- DO REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS E DA NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA Nº 24/TSE

Não se pretende, com o presente Recurso Especial Eleitoral, rediscutir matéria fática. A insurgência da Recorrente se dirige exclusivamente ao **enquadramento jurídico conferido pelo acórdão recorrido ao quadro fático por ele próprio firmado**, de modo que a controvérsia devolvida a esta Corte Superior é estritamente de direito.

Com efeito, **o Tribunal Regional estabeleceu, de forma expressa, as premissas fáticas a partir das quais cassou o mandato da Recorrente** – descrevendo o modo como teriam ocorrido as contratações, as supostas atuações de terceiros, a existência de documentos provenientes de investigação policial, bem como a (in)existência de liame direto entre a vitória da chapa da recorrente e a alegada “instrumentalização” da máquina administrativa.

O que se demonstra neste recurso é que, **partindo dessas mesmas premissas fáticas sem qualquer modificação ou questionamento**, o direito federal foi frontalmente violado, **seja por indevida ampliação da causa de pedir e do pedido após o prazo decadencial, seja por violação ao devido processo legal e ao contraditório**, seja pela **utilização de prova imprestável** e por subsunção equivocada dos fatos aos tipos eleitorais de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio.

Ou seja: não se discute “se os fatos aconteceram ou não aconteceram”, nem se pretende reavaliar a credibilidade de testemunhas, a força de documentos ou a existência de determinados eventos. O que se impugna é a consequência jurídica



conferida a esse quadro, demonstrando que, mesmo na moldura fática assumida pelo TRE/PB, o direito aplicado foi incorreto.

É precisamente aqui que se coloca a distinção clássica – e reiteradamente reconhecida pela jurisprudência – entre reexame do conjunto fático–probatório e **reenquadramento jurídico dos fatos**. A vedação da Súmula 24/TSE (“*Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático–probatório*”) incide quando, no recurso especial, a pretensão é de alteração das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido – **o que não é o caso desse recurso** –, o que demandaria reanálise de depoimentos, reapreciação de documentos e redefinição do que “de fato” ocorreu.

Diversamente, é plenamente admissível, em sede de recurso especial, o **CONTROLE DA CORRETA SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA**⁸, isto é, a verificação se, a partir dos fatos, tal como descritos pelo acórdão, a conclusão jurídica alcançada é compatível com a legislação federal. **EM TERMOS TÉCNICOS**: trata-se de questão de direito e não de fato.

É exatamente essa a situação dos autos. Quando se demonstra que:

- a) **o próprio acórdão reconhece que a petição inicial não individualizou condutas do então Prefeito** e não subsumiu, em momento oportuno, fatos concretos ao abuso de poder político;
- b) A sentença e o acórdão, superando essa omissão, **ADITAM PELA VIA JUDICIAL A CAUSA DE PEDIR E O PEDIDO APÓS O PRAZO DECADENCIAL**, em afronta ao art. 329, II, do CPC, ao regime de direito estrito das ações eleitorais e à jurisprudência consolidada do TSE;
- c) Não foi observada a cadeia de custódia da prova carreada aos autos, impedindo a mínima verificação da legalidade ou repetibilidade da prova utilizada, **chegando o acórdão recorrido a relativizar a importância da cadeia de custódia em sede de AIJE**;
- d) Houve um completo atropelo processual com o encerramento processual antes da carreados mais de 16 volumes de um inquérito policial que tramitava em sigilo sem que se abrisse prazo específico para a defesa sobre eles se posicionar com possibilidade efetiva de produção de contraprova; e
- e) A **procedência da ação** foi construída com base em documentação juntada tardiamente, **SEM CONTRADITÓRIO EFETIVO**, e em elementos essencialmente inquisitoriais, em desacordo com os arts. 155 do CPP, 7º, 10, 372, 435 e 489, § 1º, IV, do CPC, art. 47-F da Resolução TSE nº

⁸ Inclusive, no recurso eleitoral de Id. 16418732 já existia um tópico específico sobre a **ausência de subsunção do fato à norma**.



23.608/2019 e art. 6º da Resolução TSE nº 23.735/2024, **conforme ficou claro nos votos vencidos que acolhiam a preliminar de nulidade das provas e reabertura da instrução por violação ao contraditório!**

- f) A Recorrente foi considerada beneficiária de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, tendo seu mandato cassado, apesar da prova valorada pelo acórdão recair exclusivamente sobre a eleição proporcional.

Desse modo, não se pretende que esta Corte Superior “revire” a prova para afirmar uma versão fática diversa, mas, sim, que afirme a correta leitura dos dispositivos de regência à luz dos próprios fundamentos do acórdão regional.

DITO DE OUTRO MODO: o que se postula é que, **considerando-se verdadeiros os fatos tal como narrados pelo TRE/PB**, conclua o Tribunal Superior Eleitoral que: **(i)** houve, em verdade, **decadência quanto ao abuso de poder político**, diante da ampliação indevida da causa de pedir após a diplomação; **(ii)** ocorreu nulidade processual por violação ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que o juízo de origem utilizou maciçamente prova juntada apenas em fase de diligências complementares, sem abertura de prazo adequado para manifestação e sem possibilidade de contraprova; **(iii)** A cadeia de custódia de prova digital foi violada na medida em que não foram – *até a presente data* – carreados aos autos a íntegra das interceptações eletrônicas e, **(iv)** o conjunto probatório tomado como base pelo acórdão, ainda que aceito em tese, não é juridicamente apto a caracterizar os gravosos ilícitos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 22 da LC nº 64/90 em relação ao Prefeito André Coutinho e sua Vice Camila Holanda.

Não há, portanto, qualquer incompatibilidade entre o que ora se sustenta e a Súmula 24/TSE. A Recorrente não pretende substituir a prova assentada pelo Regional.

Todas essas questões postas neste recurso são, por natureza, normativas: versam sobre o alcance e a interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, à luz do próprio acórdão recorrido. Não há qualquer necessidade de “saber se o fato aconteceu de outro modo”; basta verificar se, tal como descrito, ele é juridicamente suficiente para: **(a)** afastar a decadência; **(b)** dispensar o contraditório efetivo; **(c)** permitir a violação da cadeia de custódia sob a alegação de que as garantias legais são incompatíveis com o rito eleitoral é célere e **(d)** sustentar a subsunção aos tipos de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio.



Ademais, o próprio Tribunal Superior Eleitoral, em recente precedente (AgR-REspEI nº 0600035–11, Rel. Min. Estela Aranha, DJe 13/11/2025), reafirmou a sua jurisprudência para assentar que, **quando o acórdão regional já apresenta de modo suficiente as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia, é plenamente possível a sua reavaliação jurídica, sem que isso importe reexame de provas ou afronta à Súmula 24/TSE**. Consta expressamente da ementa:

“Os elementos que compõem o conjunto fático–probatório necessário à compreensão da causa foram devidamente colacionados no acórdão recorrido, circunstância que autoriza sua reavaliação jurídica nesta instância, não havendo falar em violação à Súmula nº 24/TSE.” (AgR-REspEI nº 060003511, Relator Min. Estela Aranha, Julgamento: 30/10/2025, Publicação: 13/11/2025).

Portanto, não se trata de simples reexame do conjunto fático–probatório, mas de típico reenquadramento jurídico de fatos já delineados, exatamente a hipótese em que o Recurso Especial Eleitoral se mostra.

Afastada, assim, qualquer óbice sumular, **impõe-se o conhecimento do presente recurso** para que a Colenda Corte Superior Eleitoral examine, em profundidade, as apontadas violações ao direito federal e à própria disciplina do processo eleitoral sancionador.

II - DELIMITAÇÃO FÁTICA E PROCESSUAL

A presente demanda trata de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com base em elementos colhidos no âmbito da "Operação En Passant", da Polícia Federal (IPL 2023.0074002). A acusação exordial imputou ao Prefeito e à Vice-Prefeita eleitos de Cabedelo/PB, a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

De forma genérica e sem individualizar condutas do ex-gestor e dos candidatos eleitos, a petição inicial aduz a *“existência de indícios de favorecimento de candidaturas no município de Cabedelo, com envolvimento de pessoas ligadas ao tráfico de drogas local, de forma a influenciar a vontade do eleitor”*.

A sentença de primeiro grau (id. 16418691) julgou parcialmente procedentes os pedidos, cassando o diploma da Recorrente, Vice-Prefeita eleita, declarando sua inelegibilidade por oito anos e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 40.000,00. Tal condenação se baseou essencialmente **em relatórios policiais e depoimentos colhidos na fase inquisitorial e carreados aos autos na fase de diligências sem ofertar o contraditório, atribuindo ao cabeça de chapa (André) a responsabilidade por atos praticados por terceiros, especialmente pela Sra. Flávia Santos Lima Monteiro, e à Recorrente a condição de beneficiária por tais ilícitos.**

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Eleitoral (id. 16418732), arguindo a nulidade do processo por violação do contraditório e à ampla defesa efetiva, a nulidade de provas, a ausência de sua participação ou anuência nos supostos ilícitos, bem como a ausência de prova do benefício da candidatura majoritária pelos atos supostamente praticados pela Sra. Flávia Santos Lima Monteiro, e a inexistência de gravidade suficiente para macular o pleito majoritário, **no qual se sagrou vencedora com expressiva margem de mais de 17.500 votos o que equivale a mais de 66% dos votos válidos.**

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por maioria, deu PARCIAL provimento ao recurso da Vice-Prefeita, a reconhecendo como mera beneficiária e mantendo a cassação do seu diploma, tudo com base na tese de que o conjunto probatório, ainda que indireto e baseado em elementos do inquérito, seria suficiente para comprovar que a chapa majoritária teria se beneficiado de abuso de poder e a captação ilícita de sufrágio praticados por terceiros!

Quanto à alegação de **decadência relativa ao abuso de poder político** por ampliação indevida da causa de pedir efetivada pelo próprio Juízo, entendeu o acórdão recorrido, enfrentando o tema de forma superficial, que ocorrera um mero desdobramento dos fatos narrados na petição inicial. Vejamos imagem da sumária fundamentação do relator:

Exmo. Juiz Kéops de Vasconcelos Amaral Vieira Pires: Eu entendo, Senhor Presidente, que essa questão está absorvida por tudo o que foi examinado aqui nesta última preliminar, não no contexto da decadência, porque eu entendo que, nesse caso, não houve alteração da causa de pedir, houve apenas uma conclusão pela Magistrada *a quo* em sentido diverso daquilo que foi, em parte, arguido na petição inicial enquanto pedido, e também pelo fato de que o Ministério Público teria requerido a improcedência do pedido em relação a um dos réus, o que não foi acolhido também pela Magistrada singular. Então, nesse mesmo contexto, embora com fundamentação com argumento diverso, mas a fundamentação para mim seria a mesma de rejeição dessa prejudicial de decadência, por entender que não houve a alteração da causa de pedir.

Sequer se atentou para o fato de que “abuso de poder político” é uma nova causa de pedir! Abuso de poder político pode até se convolar em abuso de poder econômico, mas jamais o contrário!

Com relação à preliminar de cerceamento de defesa e violação ao contraditório efetivo, o Relator, de forma genérica e sem ponderar a relevância de processo que gera a cassação de mandatos e invalidação de votos, entendeu que a juntada tardia de documentos é admitida no rito da AIJE (art. 22, VI, LC 64/90), bastando que se oportunize a manifestação dos Investigados no exíguo prazo das alegações finais.

Quanto à nulidade das provas juntadas sem cadeia de custódia, o acórdão entendeu que a cadeia de custódia penal é mitigada no processo eleitoral devido à natureza não penal das sanções e à celeridade do rito.

Chega-se ao ponto de afirmar que não houve prejuízo comprovado pela defesa, citando como fundamento para rejeição das preliminares o brocardo *Pas de nullité sans grief*, citando equivocadamente o art. 219 do Código Eleitoral.

No mérito recursal, mais uma vez **por maioria e contra sólido voto divergente**, o TRE considerou o conjunto probatório robusto e confirmou a ocorrência dos ilícitos, sem, contudo, enfrentar os fundamentos de defesa, na mesma linha da sentença, que unicamente se ateve a provas produzidas na esfera policial e sem contraditório.

Quanto à gravidade da conduta, sem aferir os números e provas apresentados pela defesa, se entendeu de forma totalmente genérica que a gravidade é aferida qualitativamente, aduzindo-se que a infiltração sistemática de organização criminosa na administração pública municipal é considerada de excepcional gravidade qualitativa, independentemente do liame de tais práticas com o processo eleitoral e da potencialidade de alteração do resultado (art. 22, XVI, LC 64/90). **Contudo, não é**

apresentada NENHUM LIAME ELEITORAL entre tal conduta supostamente ilícita e o pleito de 2024, em um flagrante caso de ilegal presunção!

Ademais, em que o pese o acórdão ser bastante extenso, contendo mais de 140 laudas, a fundamentação de mérito especificamente ELEITORAL é bastante superficial, desconectada dos fatos e em afronta ao direito eleitoral e processual!

Na verdade, tanto a sentença de mérito como o acórdão agora recorrido não se desincumbiram do ônus de realizar a necessária **subsunção do fato à norma jurídica eleitoral**. Na linha da jurisprudência do TSE, à luz da boa regra de hermenêutica e dos efeitos da subsunção no campo de aplicação da pena, **no caso concreto é impossível a condenação da Recorrente na pena capital de cassação.**

Em que pese o forte esforço argumentativo do Relator do acórdão, com uma louvável indignação em razão da proliferação do poder do crime organizado, **o que se percebe é que, no afã de combater o tráfico de drogas, os vieses cognitivos do magistrado o levaram a trilhar um caminho distante do direito eleitoral, vinculando, de modo indevido e distorcido, situações complexas que ocorrem em todas as cidades do país com o processo eleitoral.**

O sentimento que se tem ao ler tanto a sentença como o acórdão, é que foram redigidos no deliberado intuito de condenar, **SEM FAZER QUALQUER COTEJO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**. Pinçou-se tudo que aparentemente poderia ser ruim e se pintou um quadro em que a chapa da Recorrente supostamente seria responsável pela tragédia da segurança pública na cidade de Cabedelo.

As figuras citadas como “peças-chave” para a campanha da chapa da recorrente, nem de longe, teriam condições de influenciar no pleito, ainda mais quando houve uma esmagadora diferença de votos. Sequer são indicados ilícitos praticados pela aqui recorrente ou pelo candidato à Prefeito da sua chapa, tudo se lastreia em presunções e “vínculos terceirizados”.

Para piorar, nos momentos convenientes, tratou-se um processo cível eleitoral como se penal fosse – ***mas sem as garantias do processo penal*** -, fundamentando a condenação em documentos novos colacionados em sede de diligências do próprio juízo, sobre os quais as partes **não tiveram oportunidade de realizar o EFETIVO contraditório**, em patente violação ao art. 435 do CPC. Mas quanto à violação da



cadeia de custódia das provas, convenientemente, argumentou-se que tal exigência legal não deveria ser observada pois não se estava em sede de ação penal!

Para o acórdão regional, ora o processo tem contorno de processo penal e ora de processo civil, conforme a conveniência do julgador para fins de condenação! Jamais nenhuma norma foi interpretada em favor do *ius honorum*!

Na tentativa de combater o problema do tráfico de drogas na cidade de Cabedelo/PB, o Tribunal Regional acaba por gerar um problema ainda maior e sobre o qual não teceu uma única linha: **DÉFICIT DEMOCRÁTICO!!!**

É contra esse Acórdão, manifestamente violador de normas federais, que se insurge o presente Recurso Especial Eleitoral.

III - DAS RAZÕES PARA A ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – JULGAMENTO A DETERMINAR PERDA DE DIPLOMA SEM A PRESENÇA DE TODOS OS MEMBROS – VIOLAÇÃO AO ART. 28, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL E À JURISPRUDÊNCIA DO E. TSE.

Ab initio, impende rememorar que a Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral), após a alteração promovida pela Lei n. 13.165/2015 — *no âmbito da denominada microrreforma eleitoral* — passou a ostentar, em seu art. 28, § 4º, disposição de inegável relevo, destinada a resguardar, em última análise, a **soberania popular** e, por via reflexa, a **estabilidade dos mandatos conferidos ao sufrágio democrático**.

Referida norma, de modo absolutamente claro e inequívoco, estabeleceu a imprescindibilidade de que as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), em ações capazes de gerar cassação de registro, afastamento de titulares de mandato eletivo ou imposição de sanção de natureza grave sejam tomadas **com a presença da totalidade de seus membros**, como se vê:

Art. 28. Os tribunais regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

[...]

4º As decisões dos tribunais regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.



Trata-se de comando normativo cuja teleologia é inequívoca: **assegurar que pronunciamentos judiciais de gravíssimo impacto democrático — capazes de suprimir mandatos legitimamente outorgados — sejam resultado da participação integral do colegiado, garantindo-se máxima legitimidade decisória e proteção à vontade das urnas.**

Não se olvide, de início, por honestidade, que o e. TSE, em algumas restritas ocasiões, relativizou tal previsão legal, aceitando o chamado “quórum possível”.

Todavia, como recentemente enfatizado pelo Min. Floriano Marques, nos autos da Tutela Antecipada n. 0613335-91.2024.6.00.0000, “*mesmo nos julgados em que se aceita a relativização do art. 28, § 4º do Código Eleitoral com base na ideia de quórum possível, não há chancela genérica da Corte para admitir que Tribunais Regionais Eleitorais não assegurem a totalidade de seu quórum em julgamentos que resultem em cassação de registro e perda de diploma*”.

E arremata o Ministro: “*No máximo, a partir de uma análise do caso concreto, pode-se investigar causas razoáveis que demonstrem efetiva e insuperável impossibilidade material de se assegurar a completude do quórum*”.

Um dos precedentes que ilustram essa excepcionalidade é o **REspEI 243-89**, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 3.4.2019. Ali não se reconheceu a nulidade do julgamento realizado com quórum incompleto porque **não havia suplentes disponíveis** na Corte, sendo tal hipótese expressamente prevista no Regimento Interno do TRE/MG. Como salientado pelo Min. Floriano, não houve ali uma “*permissão ampla*” para julgamentos com quórum possível, mas uma análise circunstancial amparada em previsão normativa interna.

O que não se pode perder de vistas é que, como reconhecido pelo e. Min. Floriano Marques nos autos da referida Tutela Antecipada – em *Decisão posteriormente referendada à unanimidade dos membros da Corte Superior Eleitoral* – “*como é natural em qualquer reforma legislativa recente, este Tribunal Superior Eleitoral tem paulatinamente construído seus entendimentos sobre a regra de julgamento constante do art. 28, § 4º do Código Eleitoral, tanto em relação à natureza das ações atingidas quanto à interpretação sobre a exigência da ‘presença de todos os seus membros’*”.

No caso *sub judice*, todavia, o TRE/PB violou frontalmente tanto o texto legal (art. 28, § 4º, do Código Eleitoral) quanto a recente jurisprudência do e. TSE, ao iniciar o julgamento de um Recurso Eleitoral apto a resultar na perda de diplomas – como efetivamente resultou – com quórum incompleto, contando com apenas 6 (seis) membros, diante da vacância do substituto do juiz membro que se averbou suspeito.

Ante o fundado receio de violação ao multicitado art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, a defesa de um dos investigados suscitou, da tribuna, questão de ordem, requerendo o adiamento da sessão até que o colegiado estivesse integralmente composto.

Todavia, e de forma absolutamente surpreendente, o TRE/PB rejeitou a questão de ordem **sem apresentar qualquer fundamentação minimamente adequada**, omitindo-se de indicar razões fáticas ou jurídicas que pudessem justificar, numa remota e quase incogitável hipótese, a relativização de tal dispositivo legal, conforme certidão abaixo:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL - 0600409-84.2024.6.15.0057

ORIGEM: Cabedelo - PARAÍBA

JULGAMENTO: 30/10/2025

RELATOR(A): KEOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES

PRESIDENTE DA SESSÃO: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: RENAN PAES FELIX

Certifico que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada em 30/10/2025, proferiu a seguinte **DECISÃO: QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO ADVOGADO DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR NO SENTIDO DE SUSPENDER O JULGAMENTO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 28, §4º, DO CÓDIGO ELEITORAL, REJEITADA POR MAIORIA, ENTENDENDO PELA PRECLUSÃO A DESª HELENA FIALHO. APÓS O VOTO DO RELATOR QUE REJEITAVA A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E VALIDADE DA PROVA EMPRESTADA, PEDIU VISTAS O DES. ALUÍZIO BEZERRA FILHO. OS DEMAIS AGUARDAM. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. WALTER DE AGRA JUNIOR, EM NOME DO RECORRENTE ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO DR. RODRIGO NOBREGA FARIAS, EM NOME DA RECORRENTE CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA DR. RAONI LACERDA VITA, EM NOME DO RECORRENTE VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO DR. DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR, EM NOME DO RECORRENTE MARCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA DR. RENAN PAES FÉLIX, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Por ser verdade, firmo a presente.**

É patente, portanto, a afronta ao disposto no art. 28, § 4º, do Código Eleitoral. A Corte Regional, ao afastar a aplicação do dispositivo legal, deixou



de demonstrar a existência de impossibilidade material insuperável, requisito indispensável segundo a jurisprudência consolidada do e. TSE.

Vale frisar, de início, que **o presente caso não guarda qualquer similitude com o precedente relativo ao TRE/MG citado pelo Min. Floriano.**

No caso mineiro, todavia, havia previsão expressa no Regimento Interno autorizando — *em situações excepcionais e previamente delimitadas* — o julgamento com quórum possível, como se vê no art. 104 da referida norma:

Art. 104. O Tribunal delibera por maioria de votos, com a presença de 5 (cinco) dos seus membros.

§ 1º As decisões do Tribunal sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas serão tomadas somente com a presença de todos os seus membros.

§ 2º Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, não estando presentes todos os membros, o julgamento, caso iniciado, será suspenso, até que se atinja o quórum qualificado.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, não sendo possível alcançar o quórum qualificado, em razão da inexistência de substituto para os casos de vacância, impedimento ou suspeição de Juiz titular, o julgamento será realizado com o quórum possível.

Diferentemente, **o Regimento Interno do TRE/PB não contém qualquer dispositivo que permita o julgamento de ações eleitorais de alta gravidade com quórum incompleto.**

Ao contrário: **o art. 22, § 1º, da norma interna é explícito ao prever a necessidade de convocação de substituto sempre que houver impedimento ou suspeição de juiz membro, deixando de apresentar a possibilidade de que, inexistindo substituto, o julgamento seja realizado com o quórum incompleto, como se vê:**

Art. 22 Durante as férias, licenças e afastamentos de juiz efetivo do Tribunal, por tempo superior a quinze (15) dias, bem como na vacância desse cargo, o Presidente convocará o respectivo substituto.

§ 1º Na hipótese de férias, licenças e afastamentos inferiores a quinze (15) dias e, ainda, em caso de impedimento ou suspeição de juiz membro, o substituto apenas será convocado diante da necessidade de compor o quorum.

§ 2º No caso de vacância, o substituto permanecerá em exercício até que seja designado e empossado o novo juiz efetivo.



§ 3º A convocação recairá sobre o juiz substituto mais antigo e, na sua impossibilidade, será convocado o outro da mesma categoria.

Além disso, o Regimento Interno apresenta outra disposição que evidencia, de forma ainda mais categórica, a imprescindibilidade de que o julgamento seja realizado com a **participação de todos os membros, inclusive do seu Presidente**, como se vê:

Art. 26. Compete ao Presidente do Tribunal: [...] II – participar da discussão e dos julgamentos nos processos em matérias administrativa, constitucional e em ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas, e proferir voto nas demais questões no caso de desempate.

A interpretação conjugada desses diplomas do Regimento Interno conduz a uma só conclusão inescapável: o TRE/PB não apenas não autoriza a relativização do quórum, como expressamente exige a presença do Presidente para o julgamento de ações de cassação, o que, por evidente, pressupõe a integralidade da composição do colegiado.

É incontroversa, portanto, a violação, pela Corte Regional, ao multicitado dispositivo legal, conforme vem reiteradamente decidindo este e. TSE, conforme se demonstrará.

Nos autos do **REspEI 0600213-59**, primeiramente, a Corte Regional do MG (mesmo com previsão interna autorizando a votação por quórum possível, como já se viu) havia apreciado recursos eleitorais submetidos à sistemática do art. 28, § 4º do Código Eleitoral com o voto de somente cinco julgadores, ocorrendo, à semelhança do caso *sub judice*, a condenação por maioria (4x1).

O TSE, sob a relatoria do Min. Alexandre de Moraes, ao julgar o referido Recurso Especial, **afastou expressamente a possibilidade de aplicar a hipótese do chamado quórum possível por entender que não correspondia ao caso dos autos, pois, poucos dias após o julgamento, já havia sido empossado novo juiz eleitoral**, como se vê no trecho abaixo:

Nulo, assim, o julgamento realizado sem observância do quórum qualificado imposto pela legislação para casos que culminem com a perda de mandato, seja pela cassação de registro, anulação de



eleições ou perda de diplomas, não se inserindo o caso em apreço nem mesmo nas hipóteses admitidas por aqueles que entendem afastada a nulidade pela observância do chamado "quórum possível". Não é o caso, como acima destacado, ou ao menos não se declinou qualquer impossibilidade de convocação de suplente.

Na ocasião, lavrou-se o seguinte Acórdão:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL DA COLIGAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. PRELIMINAR. QUÓRUM COMPLETO. ART. 28, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL DO CANDIDATO. PREJUDICADO.

1. A decisão que importe cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diploma exige a presença de todos os membros dos Tribunais Eleitorais, conforme expressamente prevê o art. 28, § 4º do Código Eleitoral.

2. A observância do quórum qualificado tem como intuito robustecer a segurança das deliberações que impliquem as graves consequências nele especificadas (deliberação), do que garantir o plenário simplesmente completo (presença).

3. No caso dos autos, o Tribunal Regional Eleitoral apreciou os Recursos Eleitorais sem o quórum completo, deliberando por quatro votos a um (4x1), sem qualquer explicação aparente quanto à convocação de suplente ou à ausência de voto do seu Presidente.

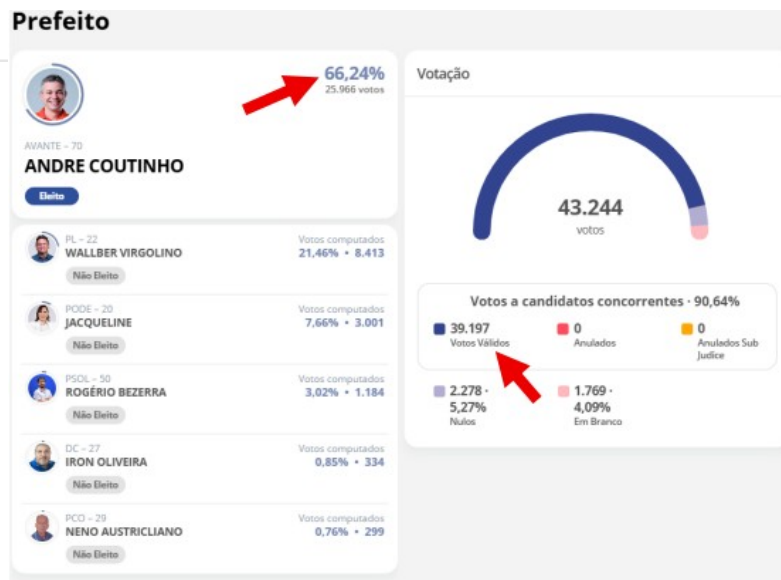
4. Uma vez inobservada a norma de regência, é o caso de reconhecer a nulidade do acórdão regional.

5. Recurso Especial da Coligação provido para decretar a nulidade do acórdão regional, com determinação de novo julgamento, mediante a observância do quórum completo de votação. Prejudicado o Recurso Especial do candidato.

Destaca-se trecho relevante do voto do Min. Alexandre de Moraes: *"No caso presente, o Recorrente foi eleito com 42,61% dos votos válidos, de forma a não pairar dúvidas de que o julgamento, caso mantido o indeferimento do registro – como de fato foi – poderia, efetivamente, levar a necessidade de nova eleição ao cargo majoritário, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral"*.

No caso em tela, é ainda mais manifesta a urgência do caso, já que a chapa composta pela Recorrente foi eleita com mais de 66% dos votos válidos:





Em outro julgado, o e. Min. Edson Fachin, em declaração de voto no REspEI 0600213-59, destacou a sua interpretação sobre a regra do art. 28, § 4º do Código Eleitoral: “A interpretação a ser dada ao dispositivo é mais ampla do que a mera exigência de presença física ao julgamento do feito. Embora exista sensível distinção entre o quórum de instalação da sessão de julgamento e o quórum de votação, a interpretação teleológica do mencionado dispositivo legal importa na unificação de ambos os mencionados quóruns. A interpretação do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral conferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando completa a bancada das Cortes Eleitorais, é de que todos os magistrados devem votar, sob pena de impedir o aperfeiçoamento do ato jurisdicional e, assim, caracterizar nulidade absoluta”.

Em recentíssimo julgamento, desta feita sob relatoria do Min. Floriano Azevedo, arrematou a Corte Eleitoral duas conclusões essenciais sobre a temática do quórum possível, como se vê:

Observa-se de tais julgados, e de outros na mesma linha, duas conclusões: 1) a de que **a inobservância da regra é causa de nulidade absoluta, presumindo-se ipso facto o prejuízo decorrente da inobservância da regra de julgamento** – sobre esse ponto, aprofundo no próximo tópico; 2) a de que **a ratio do dispositivo é assegurar que todos os julgadores deliberem sobre a matéria, promovendo a troca de ideias e manifestações em julgamentos de tamanha relevância**.

Não se olvide ainda que, neste recente julgamento do TSE, alegou-se, em contrário, que inexistiria prejuízo em tal julgamento realizado sem o quórum possível, pois, mesmo com a integração de mais um voto, o resultado do julgamento não

haveria de ser alterado – *fundamento que, remotamente, poderia ser cogitado para o caso em tela.*

Todavia, a Corte Superior rechaçou *in totum* essa argumentação, sustentando, com base no entendimento já esposado nos autos do REspEI 0600213-59, que “a regra do art. 28, § 4º do Código Eleitoral é uma norma de julgamento que busca assegurar a troca de ideias e a manifestação das diferentes deliberações dos julgadores”, de modo que “a ratio [...] do dispositivo é violada pelo simples fato de que não houve o respeito à regra do art. 28, § 4º do Código Eleitoral. É inviável sustentar que não houve prejuízo quando o julgamento foi pela condenação à grave sanção de inelegibilidade”.

Lavrou-se, na ocasião, o seguinte Acórdão:

REFERENDO EM TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 28, § 4º DO CÓDIGO ELEITORAL. EXIGÊNCIA DE PLENITUDE DE QUÓRUM. REGRA DE JULGAMENTO QUE TUTELA A TROCA DE DELIBERAÇÕES DOS JULGADORES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA PARA AFASTAMENTO DA REGRA. PREJUÍZO CONCRETO DEMONSTRADO.

1. A Corte de origem (TRE/BA) conferiu provimento a recurso eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, decidindo pela condenação do recorrido à sanção de inelegibilidade, sem observar a plenitude de quórum prevista no art. 28, § 4º do Código Eleitoral.

2. A atual redação do art. 28, § 4º do Código Eleitoral foi inserida no contexto da microrreforma eleitoral promovida pela Lei 13.165/2015, com o claro intuito de conferir solenidade plena às decisões que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas, ante as graves consequências político-eleitorais dessas ações e sua conexão com o princípio da soberania popular.

3. A jurisprudência que vem se formando neste Tribunal Superior Eleitoral indica duas conclusões acerca da interpretação do dispositivo: 1) a de que a inobservância da regra é causa de nulidade; 2) a de que a ratio é assegurar que todos os julgadores deliberem sobre a matéria, promovendo a troca de ideias e manifestações em julgamentos de tamanha relevância.

4. Não há, na jurisprudência desta Corte, chancela pura e simples à ideia de quórum possível, legitimando que os Tribunais Regionais Eleitorais deixem de preservar a totalidade do quórum de 7 (sete) julgadores. A relativização, nos casos aceitos por esta Corte Superior, parte da análise de casos concretos e da verificação da efetiva impossibilidade da totalidade de quórum, com fundamento razoável para a incompletude.

5. No caso dos autos, o Recurso Eleitoral foi julgado em 27.5.2024, com quórum de somente 6 (seis) magistrados; menos de dois meses depois, em 22.7.2024, os embargos de declaração foram julgados com o quórum completo de 7 (sete) julgadores. Inexistiu, portanto, causa razoável para que o TRE/BA não tutelasse a previsão do art. 28, § 4º do Código Eleitoral, pois, em pouco tempo, o quórum do Tribunal já estava completo e seria



plenamente possível a gestão de pauta de forma a assegurar que o caso fosse julgado pela totalidade de membros do Tribunal, respeitando-se, assim, o quórum previsto no art. 28, § 4º do Código Eleitoral.

6. É inviável sustentar que não houve prejuízo quando o julgamento foi pela condenação à grave sanção de inelegibilidade. Trata-se de prejuízo devidamente demonstrado e concretizado. O art. 28, § 4º do Código Eleitoral estabelece norma de ordem pública, caracterizada pelos elementos da obrigatoriedade e indisponibilidade, cuja relativização é absolutamente excepcional, na linha do que vem decidindo este Tribunal Superior Eleitoral.

Por todas essas sólidas razões, é que deve ser provido o presente Recurso Especial a fim de anular o acórdão proferido pelo TRE/PB nos autos do Recurso Eleitoral n. 0600409-84.2024.6.15.0057, uma vez que proferido sem observância ao quórum previsto no art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, determinando-se a devolução dos autos à Corte Regional para que prossiga com novo julgamento em estrita observância ao dispositivo legal.

IV – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

IV.I – DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO MATERIAL E À VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA (AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AOS ARTS. 7º, 10, 372 E 435 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) E AO CONTRADITÓRIO FORMAL (VIOLAÇÃO DIRETA AOS ARTIGOS 47-F E 47-G DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019, APLICÁVEL AO SISTEMA JURÍDICO DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97).

Inicialmente quanto a tal nulidade, importa destacar que a mesma foi acolhida por dois membros do TRE/PB, especificamente o **Desembargador Aluizio Bezerra** e a **Juíza Federal Helena Delgado Fialho**, conforme certidão de julgamento de Id. 16501715:





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL - 0600409-84.2024.6.15.0057

ORIGEM: Cabedelo - PARAÍBA

JULGAMENTO: 17/11/2025

RELATOR(A): KEOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES

PRESIDENTE DA SESSÃO: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

Certifico que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada em 17/11/2025, proferiu a seguinte DECISÃO: QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO ADVOGADO DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR NO SENTIDO DE SUSPENDER O JULGAMENTO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 28, §4º, DO CÓDIGO ELEITORAL, REJEITADA POR MAIORIA, ENTENDENDO PELA PRECLUSÃO A DESª HELENA FIALHO. REJEITADA A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E VALIDADE DA PROVA EMPRESTADA, POR MAIORIA, CONTRA OS VOTOS DO DES. ALUIZIO BEZERRA FILHO E DA DESª HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA QUE A ACOIHAM PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. VOTARAM COM O RELATOR O DES. RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA, A DESª RENATA BARROS DE ASSUNÇÃO PAIVA E O DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DAS PROVAS DIGITAIS E DA CADEIA DE CUSTÓDIA, DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PEDIDO INICIAL DE OFÍCIO APÓS SENTENÇA. UNÂNIME. REJEITADA AINDA A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, POR MAIORIA, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO

Contudo, por maioria, o Acórdão recorrido convalidou uma flagrante nulidade processual ocorrida em primeira instância, consistente na **juntada de vasto material probatório após o encerramento da fase de instrução, SEM A CONCESSÃO DE PRAZO ADEQUADO PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO MATERIAL E FORMAL.**

IV.1.1 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO MATERIAL E À VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA

Conforme se extrai dos autos, após a realização da audiência de instrução e julgamento (id. 123994848), foram carreados ao processo mais de mil novas páginas de documentos, majoritariamente relatórios e laudos periciais da Polícia Federal, no bojo da fase de diligências.

Ato contínuo, sem qualquer saneamento ou abertura de prazo específico para manifestação sobre a nova e complexa documentação, o juízo zonal determinou a apresentação de alegações finais no **exíguo prazo de dois dias, sem qualquer oportunidade anterior para conhecimento e apreciação de tais provas pela defesa**. Tal procedimento viola a garantia do contraditório efetivo, que, como é



cediço, não se resume à mera ciência dos atos processuais, mas compreende a real possibilidade de influenciar a decisão judicial, **o que inclui o direito de produzir contraprova.**

O relator no TRE condensou em um só tópico a alegação de violação ao contraditório e a ampla defesa e a tese de (in)validade da prova emprestada, por entender que tais matérias estão entrelaçadas.

Basicamente, o Relator do acórdão no TRE fundamentou o seu voto na literalidade do art. 22 da LC/64/90, afirmando que não há previsão para reabertura de instrução após diligência do juízo, sendo o prazo de 02 (dois) dias suficiente para que as partes falem sobre centenas e centenas de documentos juntados em decorrência de diligência do juízo.

Trouxe como reforço argumentativo o art. 23 da LC 64/90, **esquecendo-se do teor do art. 5º, LV, da Constituição, do teor dos arts. 7º, 372 e 435 do CPC.**

Contudo, a juntada de documentos e provas novas, especialmente de tal volume e complexidade, **exige a observância do artigo 435 do Código de Processo Civil**, que assegura à parte contrária a oportunidade de se manifestar.

NÃO FOI DADO QUALQUER PRAZO ÀS PARTES PARA FALAR DESTES DOCUMENTOS.

A decisão recorrida entendeu que no prazo das razões finais – *interregno de 48 horas* – deveriam as partes se manifestar sobre os documentos e, no mesmo prazo, ofertar alegações finais – ***para além de atropelar fases processuais*** – sendo manifestamente insuficiente para analisar e impugnar tecnicamente relatórios periciais, transcrições e centenas de páginas de informações policiais, configurando grave cerceamento de defesa.

Por primeiro atente-se que no termo de audiência depositado no Id. 16418597, foi encerrada a instrução e o que foi solicitado pelo MP foram meras informações e **não cópias de procedimentos com milhares de páginas:**



sistema PjeMídias. Colhida a prova oral, o MPE requereu as seguintes diligências: 1) Que fosse juntado aos autos, pelo Cartório da 57ª ZE, relatório circunstanciado dos votos recebidos por cada candidato, eleições proporcionais e majoritárias, no pleito de 2024; 2) Fosse oficiado ao Procurador Regional Eleitoral, Dr. Renan Paes, a fim de que informe a este processo se já houve conclusão da operação policial que embasou a presente AIJE, bem como eventuais desdobramentos dos fatos narrados na inicial e que, à época do seu ajuizamento, ainda estavam pendentes de esclarecimentos. Pela defesa dos investigados ANDRÉ COUTINHO e CAMILA HOLANDA, foi requerido prazo de 05 dias para juntada aos autos de cópia da Ação Penal 0804192-50.2024.8.15.0731, que trata dos mesmos fatos ora em análise. Ao final pela MM. Juíza foi dito: Vistos etc. Encerrada a instrução, DEFIRO AS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MPE, devendo ser encaminhado o expediente ao e-mail: prpb-pre-secretaria@mpf.mp.br e pela DEFESA DOS INVESTIGADOS ANDRÉ COUTINHO e CAMILA HOLANDA, concedendo o prazo de 05 dias ao seu cumprimento, tanto para juntada de documentos pelos investigados, quanto para

Este ponto é de crucial importância. Estando a instrução encerrada, as diligências só poderiam versar sobre informações complementares. **MAS NÃO FOI ISSO QUE OCORREU, POIS NÃO FORAM JUNTADAS MERAS INFORMAÇÕES, MAS VOLUMOSAS PROVAS.** Para além de dar as informações solicitadas nas informações, a parte autora – ***por seu representante em segundo grau*** – fez juntar **16 volumes de um inquérito policial no qual o recorrente sequer tinha habilitação ou conhecimento específico das investigações.**

Ademais, ao contrário do que consta do acórdão, não houve ordem de intimação específica para falar sobre documentos, mas apenas para fins de alegações finais. Vejamos a parte final do termo de audiência citado pelo Relator (Id. 123994848):

Providências necessárias. Com a juntada de todas as informações nos autos, abra-se vista para alegações finais por memoriais no prazo legal. SERVE O PRESENTE TERMO DE OFÍCIO, por questões de economia e agilidade processual. Nada mais a constar, determinou a MM Juíza Eleitoral o encerramento do presente termo.



Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 29/05/2025 13:36:15
Número do documento: 25052809373910900000116839971
<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052809373910900000116839971>
Assinado eletronicamente por: SUZANA NEVES DE OLIVEIRA - 28/05/2025 09:37:39

SIGILOSO

Num. 123994848 - Pág. 3

Por sua vez, a intimação das partes ocorreu **ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PARA ALEGAÇÕES FINAIS** saiu da seguinte forma (ID. 16418669):



INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico INTIMA V.Ex.ª para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente alegações finais na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) n. 0600409-84.2024.6.15.0057. CABEDELO, 4 de junho de 2025.

COMO SE PERCEBE DAS IMAGENS ACIMA, EM MOMENTO NENHUM FOI CONCEDIDO PRAZO PRÓPRIO PARA AS PARTES FALARAM SOBRE OS DOCUMENTOS!

Aqui é perfeitamente aplicável o termo "data dump", recentemente utilizado pelo Ministro Fux no julgamento da AP 2668, uma vez que, por impulso oficial da juíza, foram juntados centenas de documentos, de forma totalmente desordenada, inviabilizando qualquer tipo de análise substancial no prazo de 02 dias.

Ademais, não procede a alegação do relator do acórdão de que não houve impugnação sobre a nulidade da prova em sede de alegações finais (ids. 16418674 e 16418676):



SOLON BENEVIDES
& WALTER AGRA
ADV O G A D O S

unicamente em razão de compartilhamento de um processo que tramita no CNJ.

É difícil crer, mas essas são as "conclusões" em desfavor dos aqui investigados

Finalizando o presente tópico, renova-se a tese já suscitada em sede de defesa sobre IMPRESTABILIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS, uma vez que foram colhidas sem o contraditório na esfera policial, tratando-se, na verdade, de uma investigação por via reflexa do ex-prefeito.

Do exposto, seja pela fragilidade das conclusões do relatórios policiais ou pela imprestabilidade da prova produzida sem contraditório, devem ser desconsiderados todos os elementos de "prova" colhidos na esfera policial

MENDONÇA&TOSCANO
ADV O C A C I A

DELOSMAR MENDONÇA JUNIOR
RODRIGO TOSCANO DE BRITO
ALEXANDRE DE MENDONÇA FORTOLD
ALVARO DANTAS WANDELEY
ARA CAROLINA F. DA MOURA
CARLOS EMILIO FARO DA FRANCA
DANIEL HONORIO ADONIS SANTOS
DANIELLE ISMAEL MACEDO
DELOSMAR MENDONÇA NETO
DIOGO LEITE HENRIQUES
EDUARDO MONTEIRO DANTAS
FABIO AMORIM MENDONÇA
FELIPE DE FIGUEIREDO SILVA
JOSE SARABONT DE S. ALVES
LEIA MARIANO FERREIRA DE MELO
LUCAS NUNES DE MENDONÇA
LUIS ALBERTO TOSCANO
RENAN SALOMÃO L. DE CASTRO

Após tempestiva apresentação de Contestação pelos investigados, foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, devidamente ocorrida em 27/05/2025.

Requerida diligências pelas partes e pelo próprio juízo, foram acostadas aos autos o cumprimento, abrindo-se prazo comum de 02 (dois) dias para as partes apresentarem as alegações finais.

2. DAS PRELIMINARES.

2.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DE FATOS E DOCUMENTOS TRAZIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL APOS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Sobre a premissa equivocada adotada pelo relator, de que houve omissão das partes em impugnar a validade das provas, vejamos relevante trecho do voto vista do Des. Aluizio Bezerra, que integra o acórdão recorrido:

“Importa destacar, ademais, que as defesas não se limitaram a protestos genéricos. Ao contrário, apontaram de forma precisa o déficit dialógico verificado, sublinhando que o contraditório substancial - na perspectiva moderna do processo justo - não se reduz à ciência protocolar da prova, mas impõe que à parte seja assegurada



oportunidade real e útil para impugnar, contraditar e refutar os elementos de prova emprestados. Esse ônus de participação efetiva é condição de validade do processo eleitoral e não pode ser relativizado por meras formalidades procedimentais.

Nesse aspecto, nas alegações finais de Márcio (id. 16418676), pontuou-se que:

Encerrada a instrução probatória houve diligência que resultou em juntada de informações policiais que não constavam quando da propositura da AIJE, muito menos da realização da audiência (...) Estas não puderam ser confrontadas com depoimentos em juízo (...) As partes só tiveram oportunidade de se manifestar (...) até a audiência. O investigado não pode ser surpreendido por informações colhidas após a contestação e a audiência, inviabilizando a formação de provas (...) Caso tivessem conhecimento a tempo, poderiam ter produzido provas documentais e principalmente TESTEMUNHAIS para contra-argumentar o ali exposto.

No mesmo sentido, André e Camila (id. 16418732) destacaram a fragmentação e incompletude do material anexado e a absoluta incompatibilidade do prazo com o volume acrescido:

[...] a defesa foi confrontada com relatórios parciais e interpretativos ainda não submetidos ao contraditório, sem qualquer possibilidade de acessar, conferir ou contraditar os elementos empíricos que lhes serviram de base (...) o Juízo Zonal (...) considerou suficiente o exíguo prazo de 02 (dois) dias para a manifestação da defesa, o que configura flagrante violação ao efetivo contraditório e à ampla defesa (...) Para ilustrar o volume (...) basta mencionar o salto de 764 para 2.237 páginas.

Esses trechos defensivos não constituem mera retórica forense. São a expressão concreta do prejuízo estrutural causado pela violação do rito legal e pela supressão do contraditório em sua dimensão substancial. Quando um acervo probatório novo, volumoso e tecnicamente denso ingressa nos autos após o encerramento da instrução e se converte em elemento central da fundamentação, o contraditório deixa de operar seus efeitos típicos - razão, influência e eventual alteração do resultado - porque as faculdades probatórias já se exauriram.

Como se percebe, em que pese o esforço argumentativo do relator do acórdão para manter a sentença, a **nulidade processual por violação ao efetivo contraditório é gritante!**

TAIS FATOS POR SI SÓ JÁ COMPROVAM A NULIDADE.

No ponto, importante realçar, também, que voto do Vogal Dr. Rodrigo Clemente, ao apreciar a preliminar de suposta ofensa ao contraditório em razão da juntada de extensa prova emprestada após a instrução, conclui que os elementos de prova que fundamentaram a sentença condenatória já constavam no Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 001.2024.091444, majoritariamente consolidados no Relatório Parcial II da Polícia Federal, integralmente juntado à exordial da AIJE.



Segundo o referido voto vogal, o Relatório Final da PF, juntado posteriormente, repetiu em grande parte as informações do Relatório Parcial II, e o PPE continha link de compartilhamento da íntegra dos autos do procedimento investigatório, devidamente autorizado por decisão judicial.

Veja-se trecho do voto:

“Provas colhidas nas fases da "Operação En Passant", incluindo busca e apreensão na residência de Flávia Monteiro, apreensão de pendrives na Prefeitura e quebra de sigilo de dados telefônicos, as quais foram compartilhadas no PPE pela Procuradoria Regional Eleitoral (pág. 26 do PPE) através de link do Google Drive para “download” da íntegra, considerando o tamanho do arquivo. Sobre as provas compartilhadas, o Relatório Parcial II da Polícia Federal (IPL 2023.0074002), que consolidou todas as descobertas da operação, foi juntado na íntegra ao PPE, constando das páginas 74 a 104. A quase totalidade das provas materiais citadas na sentença já se encontrava detalhada nesse relatório, tanto no que se refere à captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições) quanto ao abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC nº 64/90 - Lei de Inelegibilidades)”.

O trecho do voto acima transcrito induz à percepção equivocada de que a defesa teria tido acesso integral às provas colhidas na “Operação En Passant”, especialmente porque afirma que tais elementos teriam sido “compartilhados no PPE” mediante link de Google Drive para download da íntegra. Esse enunciado, porém, não corresponde à realidade processual. O link mencionado jamais foi disponibilizado à defesa.

Logo, o link das provas colhidas pela Polícia Federal foi compartilhado no PPE EXCLUSIVAMENTE E EM CARÁTER SIGILOSO com a Promotora Rhomeika Porto, que não o disponibilizou e tampouco o anexou à exordial da AIJE. Portanto, o link nunca esteve disponível nesse processo.

O próprio documento traz disposição expressa no sentido de que “em razão do sigilo do processo judicial, o conteúdo do link poderá ser baixado através do e-mail institucional” da Promotora Eleitoral. Ademais, ao final do documento há lista com nome dos quatro servidores públicos que possuíam acesso ao documento, com



anotação do nível de sigilo, acessível apenas a determinados servidores e membros do órgão em que tramita o processo.

Assim, o documento juntado à inicial comprova de maneira cabal que o link foi encaminhado exclusivamente à Promotora Eleitoral, mediante autorização de acesso restrita ao e-mail institucional da própria promotora.

Ademais, o Relatório Parcial II da Polícia Federal, cuja juntada é mencionada no voto, foi anexado à inicial da AIJE apenas em sua forma narrativa, sintetizando conclusões e descrições gerais, mas sem reproduzir o acervo probatório bruto e integral (mídias, arquivos digitais, registros telefônicos, pendrives, capturas de tela, conversas, metadados, documentos apreendidos etc.).

Trata-se, portanto, de material inquisitorial, que não ingressou formalmente nos autos e carecia de comprovação em juízo, não suprimindo a ausência de acesso à prova original pela defesa. Além disso, o relatório policial é, por natureza, um documento interpretativo, que contém filtros, escolhas, narrativas e conclusões da própria autoridade policial, mas não assegura que todo o conteúdo apreendido tenha sido disponibilizado às partes, nem permite verificar se houve cortes, saltos, lacunas, arquivos omitidos ou interpretações equivocadas.

Nada obstante isso, um dos principais faróis para a aplicação do Código de Processo Civil é o seu artigo 10º, que expressamente consiga que *“o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”*.

Esta norma é de observância obrigatória no processo eleitoral, nos termos do art. 3º da Resolução TSE 23.478/2016 que assim verbera: *“Aplicam-se aos processos eleitorais o contido nos arts. 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)”*.

Em complemento a tal previsão principiológica, temos o inc. IV do §1º do art. 489 do CPC que *“não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que ... não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”*.



Infelizmente, como decorrência de tudo que foi apontado, temos no presente processo um verdadeiro atentado contra os princípios constitucionais do processo em geral!

O acórdão recorrido, **sob o pálio de uma suposta necessidade de efetividade e celeridade processual, afrontou de morte a regra da vedação da decisão surpresa e o princípio do contraditório efetivo**, uma vez que julgou com base em provas sobre as quais não houve contraditório e, para piorar, sem enfrentar os argumentos da defesa.

Sobre tal ponto, vejamos trechos do trecho do voto divergente do Des. Aluizio Bezerra lido na sessão de 13/11/2025:

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça tem sedimentado que o art. 10 do CPC veda a chamada decisão-surpresa (ou “terceira via”), impondo ao magistrado a oitiva prévia das partes sobre fundamentos relevantes - ainda quando cognoscíveis de ofício. Assim, o contraditório substancial protege não apenas o direito à ciência, mas, sobretudo, o direito de influência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS. APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE. 1. Acórdão do TRF da 4ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito por insuficiência de provas sem que o fundamento adotado tenha sido previamente debatido pelas partes ou objeto de contraditório preventivo. 2. O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. 3. Trata-se de proibição da chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015 para trazer questão aventada pelo juízo e não ventilada nem pelo autor nem pelo réu. 4. A partir do CPC/2015 mostra-se vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunidade de contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial. 5. O novo sistema processual impôs aos julgadores e partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico, em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC. 6. A proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. E a consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador. 7. O processo judicial contemporâneo não se faz com protagonismos e protagonistas, mas com equilíbrio na atuação das partes e do juiz de forma a que o feito seja conduzido cooperativamente pelos sujeitos processuais principais. A cooperação processual, cujo dever de consulta é uma das suas manifestações, é traço característico do CPC/2015. Encontra-se refletida no art. 10, bem como em diversos outros dispositivos espalhados pelo

(...)

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o alcance dessas garantias, tem reiterado que o contraditório substancial não é mera formalidade, mas pressuposto da validade da decisão jurisdicional. No HC 127.900/AM, o Tribunal assentou que a plenitude de defesa e o contraditório, em sua dimensão substancial, exigem que nenhuma decisão possa ser proferida sem que as partes tenham oportunidade real de influir sobre seu conteúdo. No mesmo sentido, o RE 636.359/RS (Tema 660), reconheceu-se que o contraditório há de ser compreendido como poder de influência sobre o convencimento do julgador, e não simples direito à informação.

Em outro julgado do Superior Tribunal de Justiça, o princípio tem sido afirmado como elemento nuclear do devido processo legal. No REsp 1.755.266/SC, o Rel. Min. Luis Felipe Salomão destacou a preocupação latente do CPC com o princípio do contraditório, destacando que:

No presente caso, a decisão foi surpresa quando: (i) não oportunizou o contraditório efetivo, quando a parte adversa, para além de juntar informações sobre o andamento de um inquérito como determinado nas diligências, carreou aos autos mais de 16 volumes de um inquérito policiou e toda a prova inquisitorialmente produzida, sem oportunizar momento específico para a parte sobre ele se pronunciar; (ii) sem propriamente reabrir a instrução – *outrora encerrada* – permitiu a juntada de mais de 1400 folhas de provas pela parte adversa sem oportunizar a efetiva oitiva da defesa com a possibilidade de produção de contraprova, violando o contraditório efetivo e a paridade de armas.

Diante de todo esse panorama – *que evidencia, de forma incontornável, a supressão do contraditório substancial, o atropelo das fases processuais, a absoluta impossibilidade de análise técnica do material juntado e a utilização, na sentença e no acórdão, de **prova inédita e não submetida ao crivo dialógico**, mencionada mais de setenta vezes como razão determinante do convencimento judicial* – resta inequívoca a violação direta aos arts. 5º, LV, da Constituição, 7º, 10, 372 e 435 do CPC.

Assim, impõe-se reformar o Acórdão recorrido para anular a r. Sentença, ante a violação ao contraditório material, à vedação à decisão surpresa e ao devido processo legal, devendo, pois, os autos retornarem à origem para a devida renovação dos atos processuais, com a abertura de prazo específico para manifestação sobre as provas e produção de contraprovas, ou, alternativamente, para que profira nova decisão com base apenas nas provas produzidas sob o crivo do contraditório material.

IV.I.II – DA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO FORMAL (ARTIGOS 47-F E 47-G DA RESOLUÇÃO 23.608)

Para além da violação à aceção material do contraditório, no caso em exame a violação ao contraditório formal é igualmente manifesta. Isso porque o art. 47-F da Resolução TSE nº 23.608/2019 — *norma **específica e aplicável ao rito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97**, conforme expressamente delimitado pelo próprio cabeçalho da Resolução* — **estabelece, de maneira inequívoca, a existência de dois prazos autônomos e distintos**, a saber:



(i) **um primeiro prazo de 2 (dois) dias** destinado **exclusivamente** à manifestação das partes e do Ministério Público acerca das **diligências complementares determinadas de ofício pelo juízo**, bem como para manifestação sobre **documentos juntados no curso da instrução** (art. 47-F, §§ 1º e 2º); e

(ii) **um segundo prazo, igualmente de 2 (dois) dias**, destinado **exclusivamente** à apresentação das alegações finais, somente após o encerramento formal da instrução (art. 47-G).

Veja, com efeito, como dispõe a referida Resolução:

Art. 47-F. **A autoridade judiciária competente poderá determinar, de ofício, diligências complementares às requeridas pelas partes e pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de elucidar circunstâncias ou fatos relevantes para o julgamento** (Lei Complementar nº 64/1990, arts. 22, inciso VI, e 23; Supremo Tribunal Federal, ADI nº 1.082/DF, DJ 4/11/1994; Tribunal Superior Eleitoral, AIJE nº 0600814-85, DJe 1º/8/2023). (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024)

§1º Concluídas as diligências mencionadas no caput deste artigo, as partes e o Ministério Público serão ouvidos no prazo comum de 2 (dois) dias. (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024)

§ 2º Será também assegurado o prazo comum de 2 (dois) dias para manifestação dos demais participantes sobre documentos juntados, no curso da instrução, por uma das partes ou pelo Ministério Público Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024)

Art. 47-G. Encerrada a instrução, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso X).

Tratam-se, pois, de comandos normativos distintos, com finalidades processuais absolutamente diversas: o **primeiro** voltado à preservação do contraditório formal e substancial sobre a prova, e o **segundo** à formulação de razões derradeiras após o encerramento completo da fase probatória.

Ocorre que, na espécie, **nenhum desses comandos foi observado**.

Apesar de terem sido juntados aos autos **mais de 1.400 páginas de documentos novos**, incluindo relatórios técnicos, análises periciais e elementos de investigação produzidos em inquérito policial — *material cuja complexidade, por si só, exige exame apurado* — **o juízo zonal simplesmente suprimiu o prazo autônomo previsto no art. 47-F, convocando diretamente as partes a apresentarem**

alegações finais, também no prazo de 2 dias, sem qualquer abertura prévia de prazo próprio para o contraditório sobre a prova acrescida.

Ou seja: **o juízo tratou como se fossem a mesma coisa aquilo que a Resolução 23.608 expressamente separou em dois momentos processuais distintos** — e o fez *justamente na etapa mais sensível do processo, quando a garantia dialógica deveria ser máxima.*

O resultado é evidente: **o contraditório formal foi esvaziado**, pois os investigados jamais tiveram:

- (i) o prazo específico e obrigatório para se manifestarem sobre os documentos juntados após a instrução;
- (ii) a oportunidade de requerer produção de contraprova; e
- (iii) a possibilidade real de influenciar a formação do convencimento judicial, já que as alegações finais não podem substituir a manifestação técnica e analítica sobre provas novas.

Com efeito, o art. 47-F não prevê uma faculdade do magistrado. Ele **impõe um rito**, vinculando o juízo ao dever de abrir o prazo autônomo de contraditório probatório sempre que houver diligências de ofício ou juntada de documentos no curso da instrução. A sua inobservância constitui nulidade absoluta, por subversão da ordem procedimental e violação direta ao devido processo legal.

Assim, impõe-se a reforma do Acórdão para anular a sentença, ante a nulidade insanável por flagrante violação ao contraditório formal, à luz dos arts. 47-F e 47-G da Resolução TSE nº 23.608/2019, aplicável ao processo do art. 41-A, devendo os autos retornarem à origem para a devida observância aos termos da referida resolução.

IV.II – DA NULIDADE DAS PROVAS DIGITAIS POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA – OFENSA AOS ARTIGOS 158-A A 158-F DO CPP E AOS ART.S 195 E 422, §1º, DO CPC.

A condenação amparou-se em provas digitais cuja cadeia de custódia foi irremediavelmente quebrada. A sentença e o acórdão valoraram "prints" de conversas e fotos "extraídas da internet" (fl. 20, id. 124001251) sem qualquer indicação de origem (URL), data de extração, ou submissão à perícia técnica que garantisse sua autenticidade e integridade.



O mais interessante é que as mesmas provas utilizadas na sentença, em especial uma foto extraída da internet com a expressão “*fechado com fatoka*”, mesmo após impugnação e esclarecimento dos recorridos, voltaram a ser usadas indistintamente como fundamentação do acórdão, mais uma vez sem sequer enfrentar os fundamentos dos recursos.

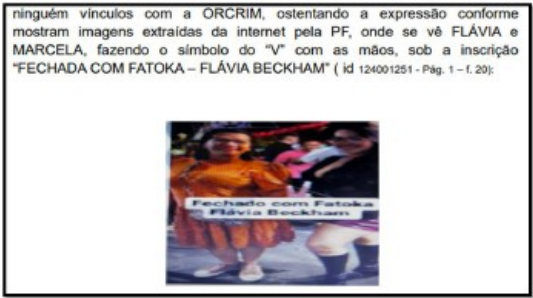
Vejamos também o seguinte trecho do voto vencedor:

“O documento acostado aos autos, que contém a imagem da recorrente Flávia Santos Lima Monteiro acompanhada da expressão “Fechado com Fatoka”, constitui prova concreta da associação da recorrente à referida facção criminosa.”

Agora vejamos o que foi dito no recurso eleitoral sobre tal ponto e desconsiderado pelo nobre julgador “*a quo*”:



A título de exemplificação, mesmo após o manejo de aclaratórios, a sentença restou totalmente omissa quando não demonstra a cadeia de custódia da foto utilizada como CAUSA DE DECIDIR, às fls. 25 do *decisum*, onde se insere a seguinte figura:



Fazendo uma simples pesquisa às fls. 20 do **ID 124001251** indicado na sentença como sendo o local de onde foi extraída a foto, tem-se o seguinte:





SOLON BENEVIDES
& WALTER AGRA
ADVOGADOS

Atente-se que até mesmo a autoridade policial, ao inserir a imagem no seu relatório, - e replicada na sentença – destaca e especifica o seguinte: **IMAGENS EXTRAÍDAS DA INTERNET**.

Ou seja: a própria autoridade policial registra formalmente que aquela foto foi extraída livremente da internet, sem qualquer cadeia de custódia a especificar. **SEQUER É INFORMADO A URL DE ONDE A FOTO FOI EXTRAÍDA!**

Tal argumento ganha relevância quando observado que a sentença a todo tempo transparece a ideia de que tal foto teria sido publicada pela própria senhora Flávia. Quando, na verdade, não se localizou nos autos nenhum apontamento nesse sentido, pelo que se conclui que a sentença é omissa em relação à própria prova na qual deposita forte fundamento, tirando conclusões subjetivas com base em uma prova de origem totalmente duvidosa!

Por sua vez, **O ACÓRDÃO RECORRIDO COMETE O MESMO ERRO DA SENTENÇA E TRAZ COMO RAZÃO DE DECIDIR UMA FOTO EXTRAÍDA DA INTERNET, SEM SEQUER EXIGIR O APONTAMENTO DA URL**. E assim o faz por expressamente mitigar a exigência da cadeia de custódia em ações eleitorais de cassação. Confira-se o que restou consignado no acórdão recorrido:

“A fundamentação para a mitigação da cadeia de custódia nas AIJEs se assenta em múltiplos pilares jurídicos e práticos. **Em primeiro lugar, a natureza não penal das sanções impostas nas AIJEs é um argumento central.**

As penalidades de cassação de registro ou diploma e a declaração de inelegibilidade, embora graves e de grande impacto político, não se confundem com as penas privativas de liberdade que justificam o rigor extremo do devido processo legal penal e das garantias de prova. Por óbvio, a flexibilização não significa ausência de garantia, mas uma adequação à natureza do ilícito e da sanção.

Em segundo lugar, **a celeridade do rito eleitoral e a urgência na solução dos litígios são fatores preponderantes.** O processo eleitoral possui prazos extremamente curtos e uma janela temporal limitada para a prolação de decisões, visando a assegurar que os resultados das urnas sejam convalidados ou retificados em tempo hábil.

A aplicação integral e rígida da cadeia de custódia, com todas as suas etapas formais e documentais, demandaria um tempo de coleta, acondicionamento, transporte, processamento e análise que, na prática, se mostraria incompatível com a duração de uma campanha eleitoral e com a necessidade de rápida



resolução das AIJEs. Tal rigor excessivo poderia, inclusive, inviabilizar a apuração de diversas condutas ilícitas, frustrando o objetivo maior da AIJE de proteger a lisura do pleito.

Em terceiro lugar, **a forma como as provas digitais e eletrônicas são frequentemente obtidas no contexto eleitoral, muitas vezes por particulares, inviabiliza a observância dos protocolos da cadeia de custódia desde a sua origem.** Capturas de tela (prints) de conversas em aplicativos de mensagens, gravações de áudio ou vídeo realizadas por cidadãos comuns, postagens em redes sociais e outros conteúdos digitais são elementos probatórios de grande relevância, mas que, por sua natureza, não passam por um processo de "coleta" e "isolamento" nos moldes periciais criminais.

Exigir a cadeia de custódia nesse cenário seria, na prática, um impedimento à utilização de provas que podem ser cruciais para a elucidação de abusos. A prova, para a Justiça Eleitoral, deve ser instrumentalizada para a busca da verdade real e não para se tornar um formalismo intransponível."

Tem-se aqui um fato inconteste: A DECISÃO RECORRIDA RECONHECE QUE A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL FOI VIOLADA. Por isso passa a fundamentar e explicar o porquê de admitir a prova digital violada.

EM SÍNTESE, A RELATIVIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DA CADEIA DE CUSTÓDIA, FICOU FUNDAMENTADA EM TRÊS PONTOS:

- 1) As sanções da AIJE's não são de natureza penal;**
- 2) O rito eleitoral exige celeridade e garantir a cadeia demanda tempo; e**
- 3) A maioria da prova digital é feita por particulares, o que inviabiliza o respeito a cadeia de custódia**

Ora, o acórdão promove tal mitigação em sede de AIJE, mas tal prova sequer seria conhecida numa representação eleitoral por propaganda irregular!

Ademais, a Lei nº 13.964/2019 ("Pacote Anticrime") positivou no Código de Processo Penal, nos artigos 158-A a 158-F, a necessidade de preservação da cadeia de custódia como condição de validade da prova pericial. Para provas digitais, isso implica a documentação de todas as etapas de coleta e análise, bem como a apresentação dos códigos *hash* que funcionam como uma "impressão digital" do arquivo.

No presente caso a Sentença e o Acórdão expressamente utilizaram como um dos pilares da fundamentação uma imagem com a inscrição "Fechado com Fatoka" (fl. 25 da sentença) **quando o próprio relatório policial, fonte da imagem, admite que a mesma foi "extraída da internet", sem, contudo, indicar a URL, a data da**



extração, ou qualquer metadado que permitisse a verificação de sua autenticidade. Não foi apresentada ata notarial, laudo pericial sobre a imagem ou o seu código *hash* para aferição de integridade.

E O PIOR! NÃO CONSTA DOS AUTOS A INTEGRALIDADE DA PROVA DIGITAL, o que impede que a defesa audite a prova, não possa verificar a sua confiabilidade pois não se pode presumir a validade da prova, não possa verificar a sua confiabilidade ou repetibilidade sem que lhe seja fornecido os *hashes* criptográficos (HC 943.895/PR e HC 828.054/RN). Vedando a defesa/recorrente acessar os mesmos elementos que o MPE e a autoridade policial acessaram para produzir os documentos carreados aos autos tem-se a produção de prova ilegal.

A jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior, bem como do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica ao rechaçar o uso de "prints" e imagens desacompanhadas de mecanismos que garantam sua autenticidade.

Nesse sentido, restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que *“é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia. No processo penal, a atividade do Estado é o objeto do controle de legalidade, e não o parâmetro do controle; isto é, cabe ao Judiciário controlar a atuação do Estado-acusação a partir do direito, e não a partir de uma autoproclamada confiança que o Estado-acusação deposita em si mesmo”* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.342.908/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 26/2/2024).

De outro giro, sob a perspectiva do diálogo das fontes entre processo penal e processo civil, é oportuno ressaltar quanto à inidoneidade de extração de dados baseado em *print screen* de diálogos entre usuários de *Whatsapp* que, apesar de os atos promovidos por agentes públicos no âmbito de investigação preliminar apresentarem legitimidade apriorística, **subsiste a disposição do art. 422 do CPC**, pelo qual qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.



Assim, o CPC dispõe, no § 1º do art. 422, que "[a]s fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, **ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia**" (grifei).

No presente caso a prova foi devidamente impugnada, mas o relator relativizou a nulidade aduzindo que o maior rigor sobre a prova digital só existe no processo penal. Porém, como visto, o próprio CPC reforça a tese recursal, sendo patente a ilegalidade da prova!

Repita-se: se a própria Resolução TSE nº 23.608/2019 exige a indicação da URL para a simples representação por propaganda irregular, COM MUITO MAIS RAZÃO ESSA CAUTELA SE IMPÕE EM UMA AIJE, que pode resultar na mais drástica das sanções eleitorais.

A ausência da cadeia de custódia impede que a defesa audite a prova, verificando sua origem, integridade e se sofreu adulterações. É ônus da acusação comprovar a higidez da prova que produz, e, não o fazendo, a prova torna-se inadmissível, o que impõe a nulidade da decisão que nela se baseou.

No caso, a defesa foi privada de auditar as provas, pois não teve acesso aos arquivos originais nem aos seus respectivos hashes, impossibilitando a contraprova pericial.

A simples afirmação da autoridade policial de que a cadeia foi preservada, sem a demonstração dos procedimentos adotados, não supre a exigência legal. Tal vício torna a prova digital inadmissível, contaminando a própria decisão condenatória que nela se baseou, devendo ser reconhecida a violação a AOS ARTIGOS 158-A A 158-F DO CPP.

E tal violação se mostra ainda mais contundente quando o acórdão recorrido afirma que a **"relativização da cadeia de custódia não implica uma carta branca para provas forjadas ou manipuladas, mas, sim, a possibilidade de que a autenticidade e a integridade da prova sejam aferidas por outros meios, como a ata notarial, o confronto com outras evidências, a prova testemunhal e a perícia técnica, caso haja fundadas dúvidas sobre a sua fidedignidade, sempre assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte contrária"**, **PORÉM**, como já explicado



no tópico anterior, tal possibilidade de aferir autenticidade e integridade fora suprimida dos investigados.

O Acórdão recorrido reconhece, em diversas passagens, que a cadeia de custódia da prova foi corrompida e que não foi garantido à defesa acesso sequer a integralidade da prova. **Portanto, é totalmente possível a análise da infração legal pelo TSE, não havendo que se falar em revisitação das provas!**

Ademais, as razões postas para a relativização da norma cogente – *que especifica a garantia do contraditório* – é risível.

Se de um lado, nas ações penais, o Estado reage à violação máxima do bem jurídico mais essencial, que é a vida humana, no âmbito das AIJEs, o que está em jogo é algo igualmente estruturante — a integridade da vida política, a autenticidade do processo eleitoral e a própria soberania do voto. Não se trata de um paralelo simplista entre esferas distintas, mas do reconhecimento de que ambas lidam com valores fundamentais e, por isso, preveem consequências extremamente gravosas.

O fato de o rito eleitoral ser célere não garante ao operador do direito o malferimento de princípios constitucionais, até porque a celeridade é princípio que ocorre a todo tipo de processo. **A rapidez é obrigação, mas observado o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa.**

Por fim, o último argumento para relativização das exigências da cadeia de custódia, é ainda mais grotesco. A justiça não pode suprimir a garantia da auditoria das provas, pelo fato delas serem produzidas por particular ou por autoridade pública. Independentemente de quem a produz, a prova quando carregada aos autos, pertence ao processo e, como tal, **DEVE SER SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA EFETIVA**, como garantido pela constituição.

Pelo exposto, a reconhecida quebra da cadeia de custódia digital das provas carregadas a este processo não pode ser relativizada como o fez o Acórdão recorrido, ante a violação aos normativos legais aqui suscitados, pelo que se deve, reformando o Acórdão regional, anular a sentença proferida na origem, por estar lastreada em provas imprestáveis em razão da ausência da respectiva cadeia de custódia.



IV.III – AMPLIAÇÃO INDEVIDA DA CAUSA DE PEDIR APÓS O PRAZO DECADENCIAL DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – VIOLAÇÃO AO ART. 329, II, DO CPC E ART. 210 DO CÓDIGO CIVIL.

Douto Ministro Relator, nos processos sancionadores, o demandante tem o ônus de alegação dos fatos constitutivos de sua pretensão. Não basta romper a inércia da jurisdição, mas é preciso especificar os fatos e circunstâncias em que fundada a acusação; o que, em termos lógicos e cronológicos, precede o encargo da prova, dado que só se pode provar o que previamente se alegou.

Em outras palavras, **O ORDENAMENTO EXIGE QUE O AUTOR DELIMITE CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO**, que é o fundamento fático e jurídico sobre o qual se fundamenta seu alegado direito. A causa de pedir delimita o objeto do processo e estabelece o que o autor busca. **ATÉ POR ISSO A CAUSA DE PEDIR É UM DOS TRÊS ELEMENTOS BASILARES DA AÇÃO.**

NA AIJE ESSA EXIGÊNCIA ASSUME AINDA MAIOR RELEVÓ: a petição inicial deve descrever com clareza os atos ilícitos supostamente cometidos, detalhando a conduta do investigado. Por qual motivo? Porque **não se pode aditar a causa de pedir após o prazo de ajuizamento da ação**, que é a data da diplomação dos eleitos. **O TSE tem entendido que qualquer emenda que altere o fundamento fático após esse prazo incorre em decadência. Nem mesmo o Juízo pode emendar a petição inicial pela via transversa de decisão saneadora/interpretativa após o prazo decadencial.**

Por oportuno, destacam-se valiosas lições do doutrinador José Jairo Gomes em sua renomada obra “Direito Eleitoral”, ao dispor, sobre a temática que:

Saliente-se que o aditamento ou a mudança da causa de pedir requer a iniciativa da parte ou do órgão do Ministério Público que atuar no processo como fiscal da ordem jurídica. **Ao juiz não é dada tal iniciativa, não podendo agir de ofício, sob pena de violação do princípio da demanda ou dispositivo, e, ainda, comprometimento de sua imparcialidade para julgar a causa.**

Note-se, porém, que é preciso verificar se relativamente às alterações ou ao “novo fato” que se pretende agregar à causa de pedir não se operou a decadência nem a prescrição, pois é sempre necessário que a demanda ainda possa ser ajuizada utilmente. **Por óbvio, não se poderia admitir o aditamento ou a modificação da causa de pedir se a ação eleitoral já não pode mais ser exercida quer seja pela ocorrência de decadência, quer seja pela prescrição.**

No processo eleitoral, **os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.** Ou seja, não importa que a petição inicial cite o termo genérico “abuso de poder político”, é necessário demarcar os fatos que, na ótica do Investigante, se enquadraram nesse tipo de abuso.

No presente caso, **conforme registrado no acórdão recorrido, o Juízo conheceu de fatos supervenientes capazes de influir no julgamento, invocando, como razão de decidir, as normas do art. 493 do CPC e do art. 23 da LC nº 64/90.** Confira-se os trechos do acórdão:

“Pois bem, no bojo da AIJE, nada obsta a que o Juízo processante conheça de fatos supervenientes que possam influir no julgamento, uma vez que há disposições legais expressas no sentido de que o órgão julgador considere fatos constitutivos, modificativos ou extintivos supervenientes ao ajuizamento (art. 493 do CPC) e, ainda, fatos públicos e notórios e circunstâncias, ainda que não alegadas pelas partes, que preservem a lisura eleitoral, a teor do art. 23 da LC nº 64/1990, *in verbis*:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Reitere-se que, consoante previsão expressa no procedimento da AIJE (art. 22, VI a IX, da LC nº 64/1990), é perfeitamente possível que se determinem diligências, de ofício ou a requerimento das partes, posteriormente à audiência de oitiva de testemunhas.

Ainda mais frágil é o argumento do voto vogal, que inova no mundo jurídico afirmando que em sede de AIJE não existe decadência para julgador:



I.4. Do Alegado Julgamento *Extra Petita*

De início, é fundamental estabelecer que a atividade do órgão jurisdicional, ao apreciar uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), não está sujeita à decadência. O prazo decadencial previsto na legislação eleitoral – notadamente o Art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 (LC nº 64/90), que estabelece a data limite para a propositura da ação – **vincula exclusivamente o proponente da demanda**, seja ele o Ministério Público Eleitoral (MPE) ou o candidato, impondo a eles o dever de delimitar a causa de pedir e o pedido no prazo estabelecido, sob pena de extinção do direito material de ação. Uma vez ajuizada a AIJE



Este documento foi gerado pelo usuário 049.***.***-94 em 19/11/2025 10:10:47
Número do documento: 25111818080031400000016255878
<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111818080031400000016255878>
Assinado eletronicamente por: LUCAS NEGROMONTE XAVIER - 18/11/2025 18:08:00

Num. 16503742 - Pág.

tempestivamente, o processamento e o julgamento da causa, bem como a formação da convicção judicial, fluem conforme o rito processual próprio, cabendo ao juiz analisar a demonstração dos fatos e a subsunção das condutas à norma, **livre de qualquer restrição temporal decadencial para exercer seu mister.**

Os fundamentos do acórdão recorrido são pueris e não se sustentam ante a consolidada jurisprudência do TSE!

Ademais, a **petição inicial** atribui a prática de abuso de poder econômico e compra de voto aos Investigados Flavia Santos de Lima Monteiro - servidora municipal que seria supostamente ligada ao crime organizado - e ao candidato a vereador, Marcio Alexandre. **NÃO HÁ QUALQUER ATRIBUIÇÃO, NA EXORDIAL, DESTA CAUSA DE PEDIR COM RELAÇÃO AOS PREFEITO E VICE ELEITOS ou mesmo em relação ao ex-prefeito!**

Ao fazer o enquadramento jurídico - *causa de pedir próxima (fundamento jurídico da ação, ou seja, a relação de direito que sustenta a pretensão do autor)* -, conforme exige a sistemática processual e mais precisamente, na seara eleitoral, o art. 6º da Res. TSE nº 23.735/2024, a petição inicial só faz o detalhamento e a remissão ao **abuso de poder econômico** e à **captação ilícita do sufrágio**.

A narrativa da petição inicial limita-se a relatar compra de votos através de cestas básicas e de transferências de valores via pix, bem como abuso de poder econômico através de acesso de eleitores a cargos comissionados ou terceirizados em troca de apoio político, tendo sido todas essas condutas atribuídas a Flávia e Márcio. Com efeito, **NÃO EXISTE NA PETIÇÃO INICIAL QUALQUER INDIVIDUALIZAÇÃO DE UM POSSÍVEL ABUSO DE PODER POLÍTICO ATRIBUÍDO AO ENTÃO PREFEITO.**



Não há narrativa indicando eventual uso da máquina administrativa a favor de candidaturas. **INCLUSIVE, REPITA-SE, NÃO HÁ UMA SÓ LINHA DESCREVENDO QUALQUER CONDUTA DO PREFEITO ELEITO ANDRÉ COUTINHO OU DA SUA VICE CAMILA HOLANDA, tanto que quanto a esta o Acórdão reconheceu sua condição de mera beneficiária!**

Na verdade, a petição inicial se limita a descrever condutas subsumíveis ao abuso de poder econômico e à captação ilícita de sufrágio que teriam sido praticadas por uma servidora comissionada específica, qual seja: Flávia, com esparsas remissões a outra servidora, Marcela, ambas pessoas supostamente “ligadas ao traficante Fatoka” e que seriam apoiadoras da candidatura de Márcio e André.

Mas não explica fatos subsumíveis ao abuso de poder político, por exemplo, não alega que as cestas básicas que supostamente serviriam para comprar votos foram adquiridas com recursos públicos, não afirma que a entrega dessas cestas se dava com aparato da máquina pública. Nada relata quanto aos valores transferidos via PIX serem provenientes do erário. No que se refere às supostas indicações para serviço terceirizado supostamente realizadas por Flávia, Marcela e Fatoka, a petição inicial também narra elementos de subsunção de tais fatos a um abuso de poder político, mas sim que essas supostas indicações teriam servido como moeda para “compra de votos”. Muito menos se explica como as supostas indicações para o serviço terceirizado da empresa Lemon beneficiam a eleição de André e Camila. **NADA É DITO OU EXPLICADO!**

Conforme bem explicado pela defesa – tanto em memoriais juntados no ID 16485938, como na manifestação durante a sessão de julgamento (link disponível em https://www.youtube.com/watch?v=F5hVA-NPNcE&list=PLmkpehhIFbq_gA1KjWisQosRwmGzl78SZ&index=8 ao tempo de 1:03:00 do vídeo no youtube⁹ – **apenas em 21/04/2025 (id. 16418554)**, ao afastar a preliminar de inépcia da petição inicial, **a juíza de 1º grau inseriu na ação a causa de pedir relativa ao abuso de poder político**, afirmando que a “*suposta conduta do investigado Victor Hugo fora, de acordo com o Parquet, aliar-se a traficantes locais, através da investigada Flávia, concedendo-lhe cargo, influência e apoio*

⁹ Atualmente o TRE/PB não possui mais setor de taquigrafia, razão pela qual não são juntadas as notas taquigráficas!



financeiro com vistas a garantir/facilitar a eleição de seus sucessores no pleito municipal, quais sejam André e Camila, como também do candidato a vereador Marcelo, conjectura-se, com base em mensagens, imagens interceptadas e fotografias de atos de campanha anexas à inicial, que, na medida em que anuíram à prática abusiva e à ilícita captação de sufrágio, aproximando-se do comando do tráfico de drogas na região a fim de obter votos, controlando os votos nas comunidades (vide fotos de comprovantes de voto encaminhadas à investigada Flávia), distribuindo dinheiro e cestas básicas, praticaram atos aparentemente contrários à lei e suscetíveis de investigação judicial.”

Ao assim proceder, **O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU REALIZOU UMA INDEVIDA AMPLIAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR**, pois em 21/04/2025 o prazo decadencial para a propositura da AIJE já havia se esgotado.

Note-se, inclusive, que mesmo em sede de alegações finais, o Investigante (Ministério Público Eleitoral atuando como parte), consignou que:

“Na espécie, como a acusação de abuso do poder político exige a presença de uma prova sólida nos autos que comprove através de um robusto conjunto probatório que o investigado usou indevidamente seu cargo público para obter vantagens pra si ou para terceiros, não há evidências suficientes para afirmar que as contratações desses servidores pela Prefeitura Municipal de Cabedelo violaram ou o caráter justo do processo eleitoral. Além disso, todos esses servidores foram exonerados antes da ocorrência do pleito eleitoral, o que desautoriza reconhecer a prática do abuso do poder político e/ou econômico por parte do investigado Vitor Hugo Peixoto Castelliano.”

Ou seja: o autor da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Ministério Público Eleitoral, não narrou fatos imputados ao então Prefeito, não formulou pedido contra ele, não fez a subsunção dos fatos atribuídos aos Investigados Flavia e Márcio ao abuso de poder político, mas, mesmo assim, o Juízo de 1º grau tudo supriu, seja na emenda à inicial que realizou em seu despacho, seja na sentença.

E o Acórdão recorrido, por sua vez, validou tal procedimento do Juízo de 1º grau, chegando ao ponto de fixar a seguinte TESE DO JULGAMENTO: “A infiltração sistemática de organização criminosa na administração pública municipal, mediante nomeações em cargos comissionados e contratações via empresa terceirizada, configura abuso de poder político e econômico de excepcional gravidade.” Ou seja, o acórdão entendeu que integra a causa de pedir desta AIJE a inserção planejada de uma organização criminosa na gestão pública municipal.



Conforme consta do inteiro teor do julgamento, esta causa de pedir em nenhum momento figurou na petição inicial, que limitou-se a narrar a ocorrência de abuso de poder econômico, nos seguintes termos: “*testemunhas insertos no PPE em anexo (fls. 38/39; 42/43; 54/55 e 58/59 do documento anexado) são uníssonos e sem contradições, comprovando que efetivamente os Representados realizaram, em suas campanhas eleitorais, visitas às residências das testemunhas referidas e, em tais visitas, ofereceram benesses e quantias em dinheiro em troca de apoio político (votos)*”, e de captação ilícita de sufrágio, nos seguintes termos: “a conduta dos Representados André Luis Almeida Coutinho e Márcio Alexandre de Melo e Silva, no tocante ao oferecimento de benesses e de quantias em dinheiro em troca de votos, configura também a prática da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A, da Lei 9.504/97.”

Ao que parece, o acórdão regional entendeu que estariam presentes as mesmas circunstâncias fáticas da AIJE nº 0600814-85.2022, movida em face do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral, consignando, no ponto, que não teria havido alargamento da causa de pedir, mas tão somente “**desdobramentos**” probatórios, citando, inclusive, os seguintes trechos do referido precedente:

“3. A causa de pedir da AIJE é delimitada pelos contornos fáticos e jurídicos que permitam a compreensão da demanda, não se exigindo que a parte autora, ao postular em juízo, tenha pleno domínio de todos os fatos que podem influir no julgamento e os descreva em minúcias.

[...]

9. A decadência obsta a dedução de ilícitos inteiramente novos, sendo fator de estabilidade política e jurídica. No entanto, apresentada a demanda de modo tempestivo, os fatos supervenientes que guardem relação com a causa de pedir, mesmo que não alegados pelas partes, devem ser obrigatoriamente considerados no julgamento (art. 493, CPC; art. 23, LC 64/90).

10. Desse modo, não se pode interpretar a estabilização da demanda como um recorte completo e irreversível na realidade fenomênica. Essa ideia acarreta um descolamento tal dos fatos em relação a seu contexto que chega a impedir o órgão judicante de levar em conta circunstâncias que gradativamente se tornem conhecidas ou potenciais desdobramentos das condutas em investigação.”

[...]

16. Orientação a ser aplicada em situações semelhantes, no sentido de que a estabilização da demanda e a consumação da decadência não impedem que sejam admitidos no processo e considerados no julgamento elementos que se destinem a demonstrar desdobramentos dos fatos originariamente narrados, a gravidade (qualitativa e quantitativa) da conduta que compõe a causa de pedir ou a responsabilidade dos investigados e de pessoas do seu entorno, tais como: a) fatos supervenientes à propositura das ações ou à diplomação dos eleitos, ocorrida em 12/12/2022; b) circunstâncias relevantes ao contexto dos fatos, reveladas em outros procedimentos policiais, investigativos ou jurisdicionais ou, ainda, que sejam de conhecimento público e notório; e c) documentos juntados

com base no art. 435 do CPC. (TSE – AIJE 0600814-85.2022.6.00.0000 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – 04.07.2023). A alegação revela-se, em verdade, mera tentativa de infirmar, por via oblíqua, a higidez da instrução realizada e a robustez do conjunto probatório coligido, sem qualquer amparo fático ou jurídico.”

Afirmou o acórdão recorrido ainda que:

“O art. 322, § 2º, do CPC, estabelece que “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”, de modo que mesmo não havendo pedido expresso na petição inicial, pode o juiz extrair do contexto da fundamentação e da postulação a pretensão autoral. E não se pode deixar de considerar, neste caso concreto, que a ausência de pedido expresso de condenação do Recorrente Vitor Hugo Peixoto Castelliano constitui mero erro material na petição inicial, uma omissão não intencional, uma vez que não faria sentido incluir o ex-Prefeito no polo passivo da demanda, formular toda uma narrativa de condutas ilícitas e, ao final, não formular nenhum pedido sancionatório, seja de inelegibilidade ou de multa.

Consoante jurisprudência pacífica, o direito processual brasileiro consagra a teoria da substanciação da causa de pedir, segundo a qual o que delimita a atuação jurisdicional são os fatos narrados pelas partes, e não a sua qualificação jurídica. Cabe ao autor expor os acontecimentos concretos que embasam sua pretensão, incumbindo ao magistrado a tarefa de extrair desses fatos o enquadramento normativo adequado.

Nesse sentido, o Juiz não está vinculado ao enquadramento jurídico atribuído pelas partes, mas apenas aos fatos que constituem a causa de pedir.”

Todavia, o que a defesa tem sustentado é justamente a ausência, na petição inicial, de **condutas** imputadas ao ex-prefeito e ao atual Prefeito André Coutinho! A leitura da peça exordial com cuidado e boa-fé, repita-se, mostra quais foram as condutas narradas e a quem foram as mesmas atribuídas. **Não se trata SOMENTE de readequação de fatos, mas COMPLETA MODIFICAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR não existente na exordial e emendada, de ofício e judicialmente, após o decurso do prazo decadencial.**

Por oportuno, deve ser realçado que apesar de não constar nenhuma imputação ao então prefeito (Victor Hugo) na inicial e muito menos pedido de condenação específica àquele recorrente, a sentença afirmou, ao tratar das provas da materialidade e autoria do abuso, que Victor Hugo teria sido responsável pelas seguintes condutas ilícitas:

- 1) “tolerância ativa – atos assinados pelo investigado em pessoa - com a infiltração da criminalidade na administração pública”;
- 2) ter alçado a investigada FLÁVIA MONTEIRO — figura central na articulação de compra de votos nas eleições de 2024 — a cargos de confiança por VITOR HUGO, preservando o capital político e funcional que lhe assegurou a manutenção da influência sobre contratações e

promessas de benefícios, em clara instrumentalização da máquina estatal;

- 3) adotar condutas alinhadas aos interesses de grupos criminosos locais, favorecendo redes de influência que atuavam de forma paralela à legalidade, tendo essas ações contribuído decisivamente para a criação de um ambiente de cooptação e controle político, cujo objetivo era viabilizar a eleição de seu sucessor;
- 4) contratação e exoneração de servidores comissionados, em especial no período próximo ao pleito, com fins eleitorais, inclusive com a inserção de pessoas em cargos públicos, por vezes com antecedentes criminais comprometedores, indicadas por lideranças da facção criminosa “Tropa do Amigão”.

O acórdão textualmente alberga tal ampliação ao ratificar que *“a sentença impugnada (ID 16418691) demonstrou cabalmente que a “aliança” da administração pública municipal com a ORCRIM “Tropa do Amigão” garantia uma estrutura de cabos eleitorais financiada com dinheiro público.”*

Ora, em matéria eleitoral, diferentemente do que consta no acórdão, a ampliação subjetiva ou objetiva da demanda encontra um óbice intransponível: **O PRAZO DECADENCIAL DAS AÇÕES TÍPICAS DE CASSAÇÃO DE MANDATO.**

ADMITIR O CONTRÁRIO EQUIVALERIA A AUTORIZAR O AJUIZAMENTO DE AÇÕES ELEITORAIS COM NARRATIVA FÁTICA LACÔNICA E ENQUADRAMENTO JURÍDICO GENÉRICO — *por exemplo, referenciando apenas no preâmbulo da petição a expressão “abuso de poder político”, como no presente caso, mas sem nenhuma imputação concreta de atos subsumíveis a tal ilícito* —, mantendo-se o processo em aberto à espera de fatos supervenientes que, no curso do tempo, venham a conferir robustez à pretensão de cassação.

Os fundamentos usados pelo acórdão recorrido para afastar a decadência da alegação de abuso de poder político em decorrência da ampliação indevida da causa de pedir não se sustentam, uma vez que o que veio autos não é a complementação de uma conduta narrada na exordial, mas, na verdade, a inauguração de uma nova narrativa fática inserida nos autos pela própria juíza ao sanear o feito já no mês de abril de 2025.

No ponto, o acórdão afronta o art. 319, II, do CPC, e contraria precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente os Embargos De Declaração No Recurso Especial Eleitoral 060099458/SP, (Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 25/05/2023, DJE de 31/05/2023) e a Representação 846/DF (Relator(a) Min. Herman



Benjamin, Relator designado(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Acórdão de 09/06/2017, DJE de 12/09/2018, pag. 48-54).

Com efeito, no primeiro precedente citado, o TSE reafirma, quanto ao prazo de propositura das ações de investigação judicial eleitoral, que **“O MARCO FINAL É O ÚLTIMO DIA DA DIPLOMAÇÃO FIXADO NO CALENDÁRIO ELEITORAL”**.

E no segundo acórdão precedente, o TSE reafirma que, nas ações eleitorais sancionadoras, **o objeto da demanda é rigidamente delimitado pela petição inicial** — tanto o pedido quanto a causa de pedir —, **não sendo admissível a ampliação posterior para incluir fatos ou provas estranhas ao que foi inicialmente alegado**, impondo ao julgador, em observância ao princípio da congruência, o dever de decidir dentro dos limites fixados pelo autor, **sem poder modificar, complementar ou ampliar a IMPUTAÇÃO**.

Nesse último precedente, inclusive, é importante realçar que após ampla discussão, em que o voto vencido sustentava, tal como sustentou o voto vencedor do acórdão ora recorrido, que **não haveria fatos novos. “mas sim fatos não “explicitados” e que não haveria “ampliação do “objeto”, mas sim aprofundamento da instrução probatória”**, o Tribunal Superior Eleitoral, entendeu pela impossibilidade de apreciação de fato autônomo que só fora encartado nos autos posteriormente, por integrar depoimento em delação premiada.

Explicou, ainda, o acórdão paradigma, que apesar de o art. 23 da LC nº 64/90 permitir uma atuação mais ampla do juiz na busca da verdade real, **ESSA PRERROGATIVA NÃO AUTORIZA A CONDENAÇÃO COM BASE EM FATOS NÃO CONSTANTES DA INICIAL**, sob pena de violar as garantias fundamentais do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade judicial.

O Tribunal Superior Eleitoral destaca também, no referido precedente, que a legitimidade da atuação repressiva do Estado depende da observância rigorosa das regras processuais que asseguram previsibilidade e proteção às partes, evitando “surpresas processuais” e assegurando um processo justo. Assim, as provas válidas para o julgamento são apenas aquelas relativas aos fatos já incluídos na inicial até a estabilização da demanda, sendo vedado ao juiz decidir com fundamento em elementos novos, ainda que públicos ou notórios.



O citado acórdão do TSE chega a reafirmar o óbvio: que o **JUIZ NÃO É O AUTOR DA AÇÃO** e que as ações eleitorais são de direito estrito e **visam preservar a soberania popular**, razão pela qual não admitem flexibilizações que comprometam as garantias constitucionais do devido processo legal. Confira-se o trecho da ementa que interessa:

“7. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA EM RELAÇÃO A ILÍCITOS NARRADOS POR EXECUTIVOS DA ODEBRECHT

O pedido formulado pelo autor, na inicial da ação, delimita o seu objeto, não se admitindo a sua ampliação posterior para incluir elementos ou fatos que deixaram de figurar na petição inaugural.

a) Segundo o princípio jurídico processual da congruência, adscrição ou renovação, o julgamento judicial fica adstrito ao pedido e à causa de pedido posto na inicial da ação, pela iniciativa do autor. Assim, não compete ao órgão julgador modificar, alterar, retocar, suprir ou complementar o pedido da parte promotora.

b) A formação da verdade judicial, também em sede eleitoral, elabora-se livremente, mediante a avaliação do acervo probatório trazido aos autos, mas nos limites da moldura introduzida no pedido posto na inicial da ação. O Julgador eleitoral pode valer-se da prova encontrável nos chamados fatos públicos e notórios, bem como na valorização das acusações e presunções, prestigiando as situações relevantes da causa mas não as estranhas a ela, ainda que não tenham sido indicadas ou alegadas pelas partes, tudo de modo a dar primazia à preservação do interesse público de lisura do pleito eleitoral, como enuncia o art. 23 da LC 64/90.

c) No entanto, esse art. 23 da LC 64/90, ao alargar a atividade probatória, não autoriza a prolação de juízo condenatório que não seja fundado diretamente na prova dos fatos que compuseram o suporte empírico da iniciativa sancionadora. Em outros termos, esse dispositivo legal não elimina do mundo do processo as garantias clássicas das pessoas processadas nem detona os limites da atuação judicial, como se abre sua porta ao ingresso de procedimentos incluídos ou mesmo à inclusão de fatos que não foram apontados na peça inaugural do processo. Uma ação sancionadora seria fatal para o sistema de garantias processuais.

d) A ampliação dos poderes instrutórios de Juiz pelo art. 23 da LC 64/90 e pelo Código Fux deve ocorrer nos limites do que predefinido como pedido e causa de pedir pelo autor da ação, uma vez que cabe às partes descrever os elementos essenciais à instrução do feito, e não ao Juiz, que não é autor da ação. Ao declarar a constitucionalidade do referido art. 23 da LC 64/90, o Supremo Tribunal Federal assentou que a atenuação do princípio dispositivo no Direito Processual moderno não serve a voltar o Magistrado o protagonista da instrução processual. A iniciativa probatória estatal, se levada aos extremos, cria, inevitavelmente, fatores propícios à parcialidade, pois transforma o Juiz em assistente de um litigante em detrimento do outro. As partes continuam a ter a função precípua de propor os elementos indispensáveis à instrução do processo, mesmo porque não se extinguem as normas atinentes à isonomia e ao ônus da prova (ADI 1.082/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 30.10.2014).

e) A atividade estatal repressora de desvios ou de ilícitos de qualquer natureza somente é exercida com legitimidade quando se desenvolve nos padrões jurídicos e judiciais processuais previamente delineados e aceitos como regedores dessa mesma atividade. Em razão disso, não são toleráveis surpresas desconcertantes, causadoras de prejuízos à ampla



defesa da parte, no contexto do justo processo jurídico. Não demonstre reverência aos ditames do Direito a atividade sancionadora que se afasta do plexo das garantias que resguardam uma pessoa processada contra excessos ou demasias dos agentes operadores da repressão.

f) Uma das garantias processuais mais relevantes, integrante do justo processo jurídico, é aquela que diz respeito à ciência, pela pessoa acionada, de todos os fatos e argumentos alegados contra si pela parte promotora. Por isso se diz que a petição inicial define os polos da demanda e delimita o seu objeto, em face do qual se desenvolve uma resposta à lide e se instala a atividade probatória. A instrução visa ao convencimento do Julgador, quanto à materialidade e à autoria dos atos postos na imputação (inicial da ação sancionadora), sendo a sua produção o núcleo ou centro da solução da questão. Não se pode aceitar (nem se deve aceitar) decisão judicial condenatória sem prova concludente dos fatos imputados e de sua autoria.

g) **Na presente ação, serão apreciadas as provas produzidas até a estabilização da demanda, de modo que é somente o rol desses fatos, com a exclusão de quaisquer outros, que compõe o interesse da jurisdição eleitoral e demarca o exercício da atividade das partes relativamente às provas. Nem mais e nem menos, sob pena do processo se converter num campo minado de súbitas armadilhas e surpresas.**

h) Os princípios constitucionais do contraditório excluem a delimitação da causa de pedir, tanto no processo civil comum como no processo eleitoral, para que as partes e também o Julgador tenham pleno conhecimento da lide e do efeito jurídico que deva ser objeto da decisão. Colhe-se da jurisdição do colendo STJ que o Juiz não pode decidir com fundamento em fato não alegado, sob pena de comprometer o contraditório, impondo ao vencido resultado não exigido, do qual não se defendeu (REsp 1.641.446/PI, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 21.3.2017).

i) As garantias processuais interessam às partes do processo e também a toda a coletividade, pois instituem preceitos protetores dos direitos e das liberdades de todos os membros do grupo social, além de se tratar de elemento estruturante do conceito funcional do justo processo jurídico.

j) Assim, no Direito Eleitoral, o Juiz Eleitoral, ao exercer o seu poder-dever de iniciativa probatória na busca da verdade real, precisa observar os freios impostos pela Constituição quanto à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), pela legislação eleitoral quanto ao prazo decadencial das ações eleitorais (art. 97-A da Lei 9.504/97) e pelo Código de Processo Civil no que diz respeito ao princípio da congruência (arts. 141 e 492).

k) Estas ações são de direito estrito, que não podem ser conduzidas pelo procedimento civil comum ordinário, e desativar prova pré-constituída para a retirada de candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo voto popular. O curtíssimo prazo para a realização de atos processuais eleitorais busca preservar a soberania popular, ou seja, o voto manifestado pelo titular da soberania e o exercício do mandato de quem ganhou a eleição, democraticamente, nas urnas.

l) Acolhida preliminar, para afastar os elementos ou fatos que deixaram de figurar nas petições iniciais e extrapolaram as causas de pedido das demandas.

No precedente citado se diz expressamente que podem ser apresentados fatos supervenientes DESDE que guardem relação com o pedido e com a causa de pedir.



No presente caso **A INICIAL TRAZ COMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO** (perpetrados através de valores (pix), cestas básicas, indicações/nomeações de comissionados da Prefeitura e terceirizados pela empresa Lemon). **Consequentemente, não podem ser admitidos fatos supervenientes relacionados a um suposto abuso de poder político, pois este NÃO É CAUSA DE PEDIR DESTA AIJE!**

Do exposto, desde já, **pede e espera que seja provido o presente Recurso, a fim de que reformando-se o acórdão recorrido, seja reconhecida a DECADÊNCIA quanto à acusação de abuso de poder político** e, ato contínuo, considerando que a cassação do mandato da Recorrente se deu por um suposto beneficiamento de sua candidatura em razão do abuso de poder político do ex-gestor, **absolvida integralmente a sua chapa!**

Por fim, a fim de que não se alegue impossibilidade de conhecimento integral da presente preliminar pelo Tribunal Superior Eleitoral em virtude da análise superficial efetivada pelo Relator do acórdão regional sobre esta importante questão, a Recorrente REALÇA que a defesa juntou ao processo os Memoriais de ID 16485938, bem como segue em anexo o “corte” da sessão de julgamento em que alegada a preliminar tratada neste tópico¹⁰, que aqui se junta fazendo uso da previsão do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC) que diz que advogado pode juntar documentos em processos judiciais com fé pública para atestar a autenticidade de cópias, **uma vez que o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba não fornece notas taquigráficas de julgamento.**

IV.IV – DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS EXCLUSIVAMENTE INQUISITORIAIS

O acórdão recorrido ofende diretamente o artigo 155 do CPP, de aplicação subsidiária ao processo eleitoral, **ao manter uma condenação fundamentada quase que exclusivamente em elementos informativos DIGITAIS colhidos durante o inquérito policial**, sem a devida corroboração por provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial.

¹⁰ (disponível em https://www.youtube.com/watch?v=F5hVA-NPNcE&list=PLmkpehhIFbq_gA1KjWisQosRwmGzl78SZ&index=8)

A prova oral produzida em juízo é frágil e contraditória. O depoimento do declarante Joedson Ferreira da Silva ("Dinho"), principal fonte da investigação, deve ser recebido com extrema reserva, pois, além de admitir inimizade com um dos investigados, **NÃO PRESENCIOU OS FATOS DA ELEIÇÃO DE 2024**, tendo se mudado de Cabedelo em 2023. Suas declarações referem-se a disputas passadas e desentendimentos pessoais com seu cunhado, "Fatoka".

Os depoimentos das testemunhas Suellen e Jucielen Freire, por sua vez, **não estabelecem qualquer liame entre a chapa da recorrente e supostas promessas de vantagens.** Elas atribuem eventuais ofertas à Sra. Flávia Monteiro, no contexto da campanha para vereador de Márcio Silva, e negam que Flávia tenha pedido votos para a chapa majoritária.

Vejamos trecho do voto divergente sobre tais depoimentos:

Ademais, os depoimentos não estabelecem nexos diretos entre as eventuais ofertas e os candidatos investigados. Mencionam práticas de Flávia Santos e, em alguns casos, de Márcio Alexandre, mas não demonstram que estas práticas foram comandadas, autorizadas ou conhecidas pelos demais candidatos.

Relativamente aos candidatos André Luis Almeida Coutinho e Camila Holanda Gomes de Lucena, não há sequer menção nominal em depoimentos específicos relacionando-os a ofertas diretas de vantagens a eleitores. Esta lacuna probatória, especialmente considerando que André Luis foi eleito Prefeito e Camila Vice-Prefeita com expressiva margem de votação, demonstra que suas eleições decorreram de fatores diversos da eventual atuação de Flávia Santos em práticas assistencialistas.

Assim, embora se reconheça que Flávia Monteiro tenha atuado na campanha e até afirmado, em diálogo extraído na fase inquisitorial, que "conseguiu 200 votos para Márcio", tal afirmação — sem confirmação judicial sob contraditório — não possui valor probatório autônomo e tampouco demonstra que esses votos foram obtidos mediante compra, promessa de vantagem ou oferta de benefício indevido. É manifestação de engajamento eleitoral, não de corrupção do sufrágio.

Em síntese, os depoimentos de Suellen e Juciellen Freire, isoladamente considerados ou em conjunto com os elementos colhidos na fase inquisitorial, não superam o limiar mínimo de credibilidade exigido pela Justiça Eleitoral para afastar a presunção de legitimidade do voto popular.

Desse modo, **DESCONSIDERADOS OS RELATÓRIOS POLICIAIS E AS PROVAS INQUISITORIAIS**, a condenação do Recorrente carece de fundamento, baseando-se em presunções e ilações, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio e pela jurisprudência desta Colenda Corte.

O Relator chega a dizer que a sentença “não se valeu de um único elemento isolado”, mas não afirma – e nem poderia – que a procedência se sustentaria mesmo que a prova emprestada não existisse. Esse é o ponto central da questão.

A premissa adotada pelo douto relator se torna totalmente equivocada quando observado que a AIJE 0600386-41.2024.6.15.0057 movida pelo Candidato Walber Virgulino foi julgada improcedente por ausência de provas robustas. E qual a diferença entre as duas AIJEs? **JUSTAMENTE OS DOCUMENTOS JUNTADOS APENAS EM SEDE DILIGÊNCIAS DO JUIZO APÓS ENCERRADA A INSTRUÇÃO!**

Vejamos trecho da sentença da AIJE 0600386-41.2024.6.15.0057:

“Logo, a fragilidade probatória no presente feito não compromete a força demonstrativa de elementos carregados por órgãos com melhores meios de investigação, nem tampouco infirma a verossimilhança ou a plausibilidade dos fatos descritos, especialmente quando os mesmos são objeto de comprovação nos autos de ação análoga proposta pelo Ministério Público Eleitoral, com amparo em diligências oficiais e operações especializadas.

...

Registro que, no ponto comum desta AIJE e da AIJE n.º 0600409-84.2024.6.15.0057, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS por INSUFICIÊNCIA DE PROVAS produzidas nestes autos, o que não importa em qualquer incongruência com a procedência dos pedidos correlatos em outra ação eleitoral, onde, de forma diversa, considerou-se ter havido produção de provas robustas a respeito dos fatos.”

Ou seja, a própria juíza reconhece que a AIJE agora alvo de RespE foi julgada procedente em razão das diligências oficiais, que trouxeram aos autos justamente os documentos produzidos unilateralmente pelos órgãos de investigação e sobre os quais recaem a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa!!!

Sem maiores delongas, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, para que a presente AIJE siga o mesmo destino da AIJE n. 0600386-41.2024.6.15.0057: a improcedência, por manifesta insuficiência de provas judicialmente produzidas.

IV.V – DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DOS MEMBROS DA CHAPA VENCEDORA – inexistência de relação com o pleito majoritário:

Ainda que se superasse tudo o que foi dito ao longo deste Recurso Especial, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio viola o artigo 41-A da Lei das Eleições.

A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior exige, para a configuração do ilícito, a prova robusta e inequívoca da participação, direta ou indireta, ou, no mínimo, da anuência do candidato beneficiado.



No presente caso, **não há uma única prova que demonstre a participação ou o consentimento dos membros da chapa majoritária em qualquer ato de compra de voto.** As acusações centram-se na atuação de Flávia Monteiro, cujas ações, segundo a própria prova testemunhal, **estavam supostamente voltadas à campanha do candidato a vereador Márcio Silva.**

O beneficiamento da Recorrente e sua chapa se deu por mera presunção ou, no dizer do acórdão, por ser “intuitivo”, a partir do apoio político que recebia e de uma reunião ocorrida após a deflagração da operação policial. A mera afinidade política ou o fato de ser apoiado por determinada liderança comunitária não implicam responsabilidade automática pelos atos por ela praticados, sob pena de se instituir uma inaceitável responsabilidade objetiva em matéria sancionatória.

Com efeito, o acórdão não descreve atos dos candidatos da chapa majoritária ordenando pagamentos ou entrega de cestas básicas, manifestação de ciência ou concordância com estas condutas específicas, vínculo entre eles e as listas de eleitores beneficiários de tais bens e seque identifica alguma contraprestação vinculada ao voto da chapa majoritária.

Diante desse quadro, torna-se inafastável a conclusão de que a condenação imposta carece dos requisitos mínimos exigidos pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e pela consolidada jurisprudência desta Corte Superior, porquanto inexistem provas da participação, anuência ou mesmo ciência dos membros da chapa majoritária acerca de qualquer vantagem oferecida a eleitores, sendo o suposto benefício decorrente de meras conjecturas, presunções intuitivas e raciocínios inferenciais incompatíveis com o rigor probatório que a espécie reclama.

À míngua de demonstração de vínculo entre os candidatos e os fatos imputados — e vedada, como é, a responsabilidade objetiva em matéria sancionatória eleitoral —, impõe-se a integral reforma do acórdão recorrido, para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na presente AIJE.

IV.VI – DA AFRONTA AO ARTIGO 22 DA LC Nº 64/90.



A condenação por abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22 da Lei de Inelegibilidades, também não se sustenta.

O suposto abuso de poder político, consistente na nomeação de pessoas ligadas a facções criminosas, refere-se a atos praticados pelo então prefeito Vitor Hugo, em sua maioria antes do período eleitoral, sem qualquer prova da ingerência do Recorrente, que à época era vereador. **REGISTRE-SE QUE TAL ALEGAÇÃO É ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA DECADÊNCIA**, conforme exposto acima!

O abuso de poder econômico, por sua vez, foi atribuído a partir de PIXs e cestas básicas supostamente distribuídos por Flávia Monteiro, **sem demonstração de que tais recursos provinham da campanha majoritária ou que os candidatos a prefeito e vice tivessem conhecimento.**

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada no julgamento do AgR-REspElnº060047115, Relator(a): Mín. Raul Araújo Filho, Julgamento: 28/11/2023 Publicação: 12/05/2023, **a caracterização da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei das Eleições) e do abuso de poder exigem prova robusta da ciência, anuência ou participação do candidato beneficiado**, não se admitindo responsabilidade objetiva. Assim, mesmo a existência de vínculo político ou profissional com o suposto autor do ilícito **não autoriza presumir conhecimento ou participação do candidato**. Confira-se a ementa do citado precedente:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AIJES. SUPPOSTOS ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. MAIORIA FORMADA NA CORTE LOCAL PELA AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO QUANTO À CIÊNCIA, ANUÊNCIA OU PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO À REELEIÇÃO NOS ALUDIDOS ILÍCITOS E QUANTO À INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ABUSO DE PODER. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR A CONCLUSÃO DA CORTE REGIONAL. VEDADO REEXAME DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO.

1. O TRE/RN, por maioria de 4x3, deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelos investigados para julgar improcedentes as pretensões contra eles deduzidos e, por conseguinte, afastar as sanções que as imposições foram impostas, reformando a sentença que obteve a recolha ilícita de sufrágio perpetrada em benefício do candidato a prefeito, fixando multa aos envolvidos, nos termos do art. 41-A da Lei das Eleições, e também o abuso de poder econômico levado a efeito pelo candidato beneficiário, determinando a cassação do seu mandato e da vice-prefeita, em razão do princípio da indivisibilidade de chapa, por quanto lograram ser eleitos, bem como a declaração de inelegibilidade do prefeito eleito, por 8 anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

2. Na decisão agravada, pontualmente que os votos vencidos concluíram que ficaram comprovados que o candidato à reeleição investigado era o mandante da compra de votos, ao passo que a corrente majoritária formada na Corte regional considerou o

conjunto probatório frágil em relação à ciência/anuência ou participação dos candidatos beneficiados na captura ilícita de sufrágio em tese perpetrada por terceiro, pois insuficiente o vínculo alegado político, visto que a relação entre o candidato e a pessoa interposta é meramente profissional, devendo, Nessa circunstância, prevalecer o entendimento da maioria da Corte regional quanto à falta de prova robusta da ciência/anuência ou participação dos candidatos recorridos na captura ilícita de sufrágio e quanto à não comprovação do abuso de poder econômico. Essa compreensão não pode ser revista nesta instância sem proceder ao vedado reexame de provas, consoante o Verbete Sumular nº 24 do TSE. Além disso, consignou-se que, diante da dúvida razoável sobre a robustez do conjunto fático-probatório do acórdão regional, é de rigor privilegiar o princípio do in dubio pro sufragio, estando o acórdão regional alinhado à revisão desta Corte sobre o tema, motivo pelo qual incidiu também o Enunciado Sumular nº 30 do TSE.

3. Segundo os agravantes, comportam-se valoração jurídica diversa para se concluir pela anuência do candidato à reeleição ao aludido ilícito alguns fatos descritos no acórdão regional, quais devem ser, o indivíduo que teria votos comprados em favor dos candidatos investigados ocupava carga de livre nomeação no município do qual o candidato era prefeito, sendo promovido de cargo durante a campanha; ele era coordenador de grupo que promovia atos de campanha em prol do referido candidato; e conversas ocorridas via WhatsApp, que foram devidamente periciadas, dão conta de que terceiros aliciaram pessoas para comprar votos para o então candidato à reeleição.

4. A orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que a mera política interna não é evidenciada, por si só, o conhecimento dos candidatos beneficiados com o respeito de todos os atos praticados em campanha por terceiro. Do contrário, a análise da conduta do art. 41-A da Lei das Eleições seria de responsabilidade objetiva e não subjetiva. Precedentes.

5. Tal como consignado na decisão agravada, de acordo com a moldura fática delimitada pelo voto condutor do aresto regional, o vínculo existente entre o candidato à reeleição e o indivíduo que concluiu teria perpetrado a captação ilícita de sufrágio era meramente profissional, ele não era o coordenador de campanha dos candidatos investigados, tampouco participava dos atos de logística da campanha, sendo simplesmente apoiador; e do depoimento e das declarações não se extrai que alguma testemunha ou informante tenha tido contato direto com o candidato investigado ou confirmado a responsabilidade ou participação dele na compra de votos, não sendo possível concluir pelo seu prévio conhecimento ou mesmo anuência ao multicitado ilícito apenas em razão de uma pessoa que em tese o praticou ocupar carga na prefeitura municipal.

6. Para reforçar a existência de dúvida razoável acerca da ciência ou anuência ou até mesmo participação do candidato investigado na captura ilícita de sufrágio, tal como anotado na decisão agravada, o Ministério Público Eleitoral ajuizou a AIJE nº 0600477-22.2020.6.20.0029, para apurar os mesmos fatos dos autos presentes, mas não se insurgiu contra a reforma do aresto regional, tendo o trânsito em julgada a decisão de improcedência da AIJE em 22.5.2023.

7. Diante de dúvida razoável sobre a robustez do conjunto fático-probatório do acórdão regional, é de rigor privilegiar o princípio do in dubio pro sufrágio, nos termos da importação desta Corte.

8. Conforme assentado na decisão agravada e destacado pelo Parquet em seu parecer, a jurisprudência deste Tribunal Superior exige prova robusta também quanto à anuência/ciência ou participação do candidato beneficiado no ilícito, o que, contudo, não se verifica na espécie, de acordo com a moldura fática delimitada pela maioria da Corte regional e que não pode ser alterada nesta instância, incidindo os óbices dos Enunciados Sumulares nºs 24 e 30 do TSE.

9. Os agravantes não apresentaram argumentos aptos a modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada pelos próprios fundamentos.

10. Negado provimento aos agravos internos.



Considerando tais premissas legais, doutrinárias e jurisprudenciais, a requalificação jurídica das premissas fáticas assentadas pelo acórdão demonstram ausência de provas robustas e incontestes da prática de abuso de poder ou de captação ilícita de sufrágio pela chapa majoritária!

Vejam os:

a) Inexistência de liame eleitoral, contemporaneidade e gravidade:

A narrativa acusatória parte de fatos ocorridos em 2022 e 2023, como o rompimento entre o ex-vereador "Dinho" e seu cunhado "Fatoka" e nomeações na gestão anterior. Tais fatos, ainda que fossem irregulares, carecem de contemporaneidade com o pleito de 2024, requisito essencial para a configuração de ilícitos eleitorais.

No mais, o acórdão menciona nomeações e admissões ocorridas **fora** do período eleitoral, não esclarece quais contratações efetivamente ocorreram **durante** o microprocesso eleitoral; usa fatos **posteriores ao pleito** como prova de contemporaneidade, em manifesta afronta à necessidade de apontar a **gravidade qualificada** para fundamentar a cassação.

Por oportuno, confira-se trechos do acórdão que tratam do **"Do Nexo Eleitoral e da Contemporaneidade dos fatos investigados"**:

Verifica-se dos autos que os recorrentes alegam a suposta ausência de liame eleitoral dos fatos objeto desta AIJE, bem como a suposta ausência de contemporaneidade desses fatos com o pleito de 2024.

Contudo, facilmente se percebe que a sentença impugnada reconheceu e demonstrou que as práticas ilícitas não apenas foram mantidas, mas intensificadas durante o período eleitoral. Consoante já narrado, a investigação criminal que também compõe o acervo probatório da presente AIJE teve início com a notícia-crime do ex-vereador de Cabedelo/PB Joedson Ferreira da Silva, vulgo "Dinho", sobre a perseguição que sofreu da organização criminosa "Tropa do Amigão" após ter exonerado de seu gabinete servidores ligados ao líder da referida facção, Flávio de Lima Monteiro, vulgo "Fatoka", os quais foram imediatamente recontratados pelo então Prefeito de Cabedelo/PB, Vitor Hugo Peixoto Castelliano.

É **intuitivo** que essa sequência de eventos estabelece um claro e nítido vínculo entre as ações administrativas municipais e movimentações político-eleitorais.

Ademais, ressalte-se que a ora recorrente Flávia Santos Lima Monteiro, considerada figura central no esquema, mantinha vínculo comissionado com o município de Cabedelo/PB e estreita relação com membros da "Tropa do Amigão". Seu **apoio público e ostensivo às campanhas dos recorrentes André Luís Almeida Coutinho, Camila Holanda Gomes de Lucena e Márcio Alexandre de Melo e**



Silva, inclusive com vários **adesivos colados na sua residência**, evidencia o liame eleitoral dos fatos em debate.

Outrossim, os elementos de prova constantes dos autos, como a **busca e apreensão em sua residência, revelou a existência de várias cestas básicas, formulários de solicitação de emprego e um celular com 42 (quarenta e duas) fotos de comprovantes de votação das eleições de 2024, além de comprovantes de pagamentos via PIX a eleitores**, comprovando cabalmente a contemporaneidade dos fatos e o indiscutível nexó eleitoral.

Frise-se que tais fatos possuem nítida relação com o conteúdo dos pendrives apreendidos na Secretaria de Administração, os quais continham planilhas de pessoas contratadas pelo Município de Cabedelo/PB por intermédio da empresa terceirizada LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., com uma coluna de indicações **contendo os nomes de "Fatoka" e Marcela Pereira da Silva, sua filha adotiva.**

Ademais, a **exoneração imediata de parcela dessas pessoas no mesmo dia que ocorreu a operação da Polícia Federal denominada "En Passant" confirma a motivação política que permeou tais contratações.** Tomando-se ao pé da letra a expressão "quem não deve, não teme", é bastante significativo o fato de que tais servidores, contratados por intermédio dessa relação espúria com o crime organizado, foram exonerados imediatamente quando da veiculação da operação policial que resultou na prisão da recorrente FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO, conhecida como Flávia Beckham. Além disso, a Polícia Federal capturou imagens de uma **reunião ocorrida entre a recorrente Flávia Santos Lima Monteiro com os então candidatos eleitos e ora recorrentes Márcio Alexandre de Melo e Silva e André Luís Almeida Coutinho, logo após a deflagração da "Operação En Passant",** in verbis (Relatório Final da Polícia Federal - ID 16418657):

FOTO

As investigações demonstraram que Flávia Santos Lima Monteiro não se conformou com a exoneração de sua nora, Rebeca Bezerra, após a deflagração da "Operação En Passant" e foi ao Hospital Municipal de Cabedelo externar sua insatisfação, chegando a ameaçar denunciar "todo mundo", razão pela qual ocorreu a supracitada reunião.

Destaque-se que depoimentos prestados no Procedimento Preparatório Eleitoral confirmaram que pessoas beneficiadas pela recorrente Flávia Santos Lima Monteiro enviaram comprovantes de votação, via whatsapp, a seu pedido, **além de terem informado que Márcio Alexandre de Melo e Silva e Flávia Santos Lima Monteiro ofereceram dinheiro e emprego em troca de trabalho na campanha na "Comunidade da Matança".**

Sem sombra de dúvidas, todo o contexto acima exposto comprova a continuidade e a intensificação das condutas ilícitas durante o período eleitoral, refutando veementemente, data maxima venia, a alegação de ausência de contemporaneidade, bem como de eventual ausência de nexó eleitoral dos fatos em debate.

Ora, a simples leitura do acórdão demonstra que o nexó causal entre as condutas imputadas a Flávia e Márcio e a campanha eleitoral da chapa majoritária de André e Camila fora extraída dos seguintes elementos: apoio de Flávia ao colar adesivo de campanha no muro de sua residência e presença de André a uma "reunião" ocorrida após a deflagração da operação policial, estando presente Flávia e Márcio. **Não há prova do que possam ter conversado em tal reunião, como também não se explica se o adesivo de campanha afixada na residência de Flávia era "dobradinha" com candidato da proporcional.**



b) Fragilidade da prova de abuso de poder econômico e compra de votos atribuível direta ou indiretamente aos membros da chapa majoritária:

O acórdão não aponta prova de que as transferências via PIX tenham ocorrido em prol da candidatura de André e Camila. As cestas básicas, por sua vez, foram encontradas na residência de uma apoiadora de um candidato a vereador. **Não há qualquer prova que ligue sua distribuição à chapa majoritária, nem que tenha ocorrido troca por votos.**

Os fatos imputados, como a promessa de cargos e a distribuição de cestas básicas, foram atribuídos a terceiros (Vitor Hugo e Flávia Monteiro), sem que ficasse demonstrado nos autos o liame subjetivo com a Recorrente ou com o Sr. André Coutinho. A condenação, portanto, viola frontalmente o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

c) As condutas imputadas ao candidato André Coutinho não configuram ilícito eleitoral:

O acórdão condenatório se esforça para vincular o prefeito eleito ao suposto esquema criminoso, mas o faz com base em presunções e ilações, consistentes em:

- **Contato com Marcela Pereira:** Uma troca de mensagens de apoio genérico, antes do período eleitoral, com uma liderança comunitária, que foi respondida com um simples "obrigado", não configura qualquer ilícito.
- **Encontro com Flávia Monteiro:** A reunião ocorreu após a eleição e a deflagração da operação policial, não sendo um ato de campanha. É natural que o prefeito eleito busque se informar sobre acontecimentos relevantes na cidade e que seja procurado pela população e vereadores.
- **Pagamento de advogado:** A alegação de que o Recorrente teria pago despesas advocatícias para Flávia Monteiro é uma ilação fantasiosa da autoridade policial, encampada pelo acórdão sem qualquer elemento de prova. **Onde estaria tal prova? Não foi indicada pelo relator, em patente violação ao seu dever de fundamentação!**

Toda a investigação criminal só foi capaz de produzir provas de que a Investigada Flávia, servidora municipal, torcia por sua eleição, e que após a



deflagração da operação, os envolvidos se encontraram para conversar não se sabe o que.

Note-se que até mesmo ao tratar das contratações que, no entender do acórdão, comprovariam a “captura” do Estado pelo crime organizado, apenas uma pessoa é citada como tendo sido contratada no período eleitoral: **Isaías da Silva Bernardo, admitido como assessor de suporte operacional em 02/08/2024. Todos os outros servidores e terceirizados citados foram admitidos antes do referido período.**

Pois bem. Basta ler as premissas fáticas do acórdão para verificar que os *prints* das mensagens reproduzidas na peça não demonstram a alegada participação ativa de André na operacionalização dos ilícitos, por consequência, a aqui recorrente não pode ser penalizada com a perda do seu mandato, uma vez que nada existe nos autos contra o atual prefeito.

Ao contrário do que diz acusação, nas mensagens recuperadas pela Polícia consta até uma reclamação enviada a André por não ter ido mais à comunidade. Isso indica um ato de afastamento e não de aproximação. **Também é importante ressaltar que André só respondeu à mensagem de apoio com um simples “obrigado”, como se vê da foto colacionada ao acórdão.**

No ponto, como se pode exigir que um candidato a prefeito não cumprimente ou dialogue com pessoas de comunidades carentes, líderes locais ou mesmo indivíduos suspeitos de ligação com o tráfico, sobretudo quando tais pessoas ostentam a posição de servidores públicos contratados pela gestão anterior? Impossível!

No que se refere à candidatura beneficiada por tais ilícitos, o material probatório produzido e acolhido pelo acórdão relativo a chapa encabeçada por André Coutinho NÃO traz pagamentos, planilhas, listas de beneficiários, comprovações documentais de ordens ou instruções de arrecadação/compra de voto atribuíveis a ele, nem depoimentos em que ele seja apontado como autor direto de ofertas de vantagem em troca de voto, ou mesmo a sua anuência.

Ao colacionar fotos da planilha “EMPREGOS MÁRCIO” e a “LISTA DE APOIADORES” com colunas “NOMES” e “FORÇA” e correspondentes valores



monetários, o acórdão realça **itens de prova documental que NÃO apontam para um sistema de captação e financiamento de cabos eleitorais estruturado em favor de André e Camila.**

Conversas fora do período eleitoral não podem, por si só, caracterizar captação ilícita relativa ao pleito seguinte. Seria imprescindível demonstrar, no ponto, que as condutas se deram no período de vedação e que tiveram eficácia prática sobre o resultado eleitoral.

É relevante realçar, também, que o único encontro comprovado entre André Coutinho, Flávia Monteiro e Márcio Alexandre, segundo assentado no acórdão, teria ocorrido em momento POSTERIOR da eleição, não podendo ser usado como prova de influência sobre o ato de votar já consumado.

Repita-se, as provas apontadas no acórdão quanto a André Coutinho e **usadas para fundamentar a perda do mandato da aqui recorrente** resumem-se, majoritariamente, a: (i) aparição em fotografias e postagens de terceiros; (ii) contatos telefônicos com servidores/meros apoiadores (ex: Marcela Pereira), alguns dos quais revelam comunicação política habitual e – em certas ocasiões – mensagens elogiosas ou de respaldo; (iii) registro de participação em reunião realizada na casa de Márcio Alexandre.

Ou seja, as provas se limitam à presença, sociabilidade ou canal de interlocução política, mas não demonstram autoria, comando, instrução, anuência ou participação na cadeia de aliciamento/abuso de poder.

A DISTINÇÃO ENTRE APENAS “ESTAR PRESENTE” E “ORDENAR/DIRIGIR/ANUIR” É UMA QUESTÃO CENTRAL. Não basta que pessoas próximas ou apoiadores (que, por definição, existem em número amplo para uma chapa majoritária) tenham atuado dessa forma. A extensão da responsabilidade demandaria prova de coordenação ou de benefício material concreto articulado para a chapa majoritária, inexistentes, no acervo probatório encampado pelo acórdão.

Aliás, observa-se que no presente caso a imputação de favorecimento implícito da chapa majoritária parte, muitas vezes, do raciocínio probabilístico: **se o vereador “A” foi beneficiado por práticas ilícitas e integrava uma aliança política com a chapa majoritária, então o candidato a prefeito também seria beneficiado.**



O “senso comum” ou a “intuição” não podem substituir prova direta ou indícios robustos de participação/anuência da chapa de André Coutinho.

Em termos probatórios, é preciso evitar raciocínios probabilísticos que substituam instrumentos de prova técnica. Há, para a Justiça, o dever de decidir com base em elementos probatórios robustos e concretos, em estrita observância à racionalidade jurídica que deve nortear a função jurisdicional.

Tal racionalidade, que se traduz na coerência entre os fatos comprovados, as normas aplicáveis e as razões de decidir, impede que o convencimento judicial se apoie em meras conjecturas ou percepções subjetivas. Exige-se, portanto, que a decisão decorra de um processo lógico e argumentativo verificável, fundado em critérios objetivos e juridicamente controláveis, como expressão do dever de motivação e da própria legitimidade democrática da jurisdição.

O ACORDÃO REALÇA MENSAGENS APAGADAS POR ANDRÉ. Dentre elas está a reclamação por ele não ter mais ido lá na Comunidade. Isso indica um afastamento e não aproximação.

IMPORTANTE: É preciso destacar o grave precedente institucional que se instauraria caso o acervo probatório destes autos fosse reputado suficiente para ensejar a cassação de mandatos legitimamente conquistados nas urnas. Se meras relações sociais, visitas comunitárias, registros fotográficos ou vínculos de proximidade com lideranças locais passarem a ser interpretados como indícios de abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio, toda a dinâmica natural da vida política brasileira estará sob ameaça.

O exercício da política, em especial nas esferas municipal e estadual, pressupõe contato direto com a população, inclusive com os setores mais vulneráveis e periféricos, que historicamente demandam maior atenção do poder público. É inerente à função pública e à disputa eleitoral que prefeitos, governadores e candidatos mantenham diálogo contínuo com comunidades, associações e líderes locais. Transformar esse convívio em presunção de ilicitude seria criminalizar a própria política e aniquilar a essência participativa da democracia.

O CANDIDATO QUE PERCORRE ESSAS ÁREAS NÃO O FAZ, NECESSARIAMENTE, POR CONIVÊNCIA COM O CRIME. No caso de André Coutinho e Camila, como já demonstrado, há até mensagem de reclamação

pela ausência de retorno aos chamados, embora a sentença tenha optado por dar relevância probatória ao fato de Marcela haver parabenizado André por reuniões realizadas no interior da comunidade.

O RISCO É CLARO: se tais circunstâncias forem suficientes para cassar mandatos, então qualquer prefeito, governador ou parlamentar poderá ser afastado com base em fotografias, encontros populares ou relatos difusos de terceiros, sem prova de promessa de voto, sem entrega de vantagem, sem dolo eleitoral. Nas periferias e comunidades carentes — onde, infelizmente, o Estado convive com a presença do crime organizado — essa lógica levaria a um absurdo: o candidato estaria proibido de fazer campanha justamente nos locais que mais precisam ser ouvidos. Seria o mesmo que dizer que o poder político e o voto livre só podem existir nos bairros ricos e nas zonas “neutras”, excluindo os espaços populares da participação cidadã.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, EMINÚMERAS OPORTUNIDADES, JÁ ADVERTIU QUE O DIREITO ELEITORAL NÃO PODE SER INSTRUMENTO DE CENSURA DA ATIVIDADE POLÍTICA LEGÍTIMA, mas de contenção de condutas comprovadamente abusivas, dotadas de gravidade suficiente para comprometer a igualdade de chances no pleito. Condenar a partir de conjecturas ou de meras ilações sociais representaria, na prática, um retrocesso autoritário e um incentivo à judicialização desmedida das relações políticas ordinárias.

Em última análise, aceitar como suficientes os frágeis elementos acolhidos pelo acórdão quanto ao Recorrente equivaleria a instaurar um estado de insegurança jurídica permanente, no qual qualquer manifestação pública, reunião em comunidade ou ato de governo poderia ser reinterpretado como ilícito eleitoral. Tal raciocínio não protege a democracia — a solapa, deslegitimando a soberania popular e afastando da vida pública aqueles que mais se aproximam da sociedade.

Por tudo isso, impõe-se reconhecer que os fatos objetivamente imputados a André e considerados comprovados pelo acórdão, **representam expressões legítimas da atividade política de candidato ao pleito majoritário**, absolutamente compatíveis com o exercício da cidadania e com o regime democrático, devendo, por conseguinte, ser reputados indiferentes eleitorais, incapazes de gerar qualquer condenação em sede de AIJE.



Mais importante, a conduta imputada carece da gravidade exigida pelo inciso XVI do artigo 22 da LC nº 64/90. A chapa vencedora foi eleita com uma margem de mais de 17.500 votos sobre o segundo colocado, obtendo 66,24% dos votos válidos. A suposta compra de 42 votos ou a distribuição de algumas cestas básicas **referentes ao pleito proporcional** não possuem a mínima repercussão quantitativa para desequilibrar um **pleito majoritário** de tal magnitude.

A tese de que a vitória dependeu da influência do crime organizado é desmentida pelos próprios resultados das urnas: nos locais de votação considerados "livres" dessa influência pela própria sentença (Colégio QI e Faculdade de Medicina), a chapa da Recorrente também obteve esmagadora maioria, demonstrando que seu apoio popular era amplo e genuíno em toda a cidade.

A imputação de sanção à chapa majoritária pelas condutas ilícitas praticadas assenta-se em provas circunstanciais, indiciárias e, por vezes, temporalmente desconectadas do pleito (conversas de 2023; encontros pós-eleitorais; presença em fotos; contatos com servidoras que, por terem sido funcionárias, naturalmente apareceriam em agendas).

De todo o exposto, temos que a condenação por abuso de poder econômico não se sustenta, sendo patente a violação dos termos do artigo 22 da Lei de Inelegibilidades, devendo o aresto regional ser totalmente reformado em razão da não observância da norma que rege a matéria!

IV.VII – DA VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.735/2024 E DA CRIAÇÃO DE TIPO ILÍCITO AUTÔNOMO.

Por fim, considerando todo o exposto, temos que o Acórdão recorrido, na prática, condenou a Recorrente com base em uma nova modalidade de abuso de poder, não prevista em lei, qual seja, um suposto "abuso de poder do crime", derivado de uma alegada aliança política com organização criminosa.

Confira-se trecho do acórdão:

"Consoante destacado na sentença impugnada (ID 16418691), a excepcional gravidade das condutas apuradas decorre da qualificação criminosa do abuso de poder, que transcende modalidades convencionais de ilícitos eleitorais para configurar verdadeira instrumentalização de organização criminosa armada



para fins de captura das instituições democráticas. Esta qualificação distingue fundamentalmente o presente caso de situações ordinárias de abuso de poder comum, que envolvem uso irregular de recursos públicos ou privados sem envolvimento de estruturas criminosas organizadas”

A Resolução TSE nº 23.735/2024, em seu art. 6º, **É CLARA AO VEDAR A CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE NOVAS CATEGORIAS DE ABUSO.**

Conforme exaustivamente já demonstrado, a AIJE deve se ater às modalidades taxativamente previstas no art. 22 da LC 64/90. A decisão atacada falha em demonstrar como as condutas imputadas se amoldam, tecnicamente, ao abuso de poder político (uso da máquina – *alegação maculada pela decadência*) ou econômico (uso excessivo de recursos financeiros), focando-se na reprovabilidade de uma aliança que, em si, não constitui um tipo de ilícito eleitoral autônomo.

Por fim, resta destacar que o acórdão recorrido busca comparar a presente ação de investigação judicial eleitoral com o precedente firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do chamado “caso Santa Quitéria”.

Todavia, os fatos centrais daquela ação investigativa consistiram em: a) apoio velado do Comando Vermelho às candidaturas investigadas; b) intimidação/coação de eleitores e obstrução de atos de campanha do adversário; c) compra de votos com entorpecentes; d) entrega de veículo de luxo a liderança do CV (“Paulinho Maluco/12”, Rocinha/RJ) em retribuição ao apoio; e) esvaziamento de comícios; f) abstenção anormal de eleitores. Houve, no precedente cearense, demonstração consistente da interferência criminosa (coação, apoio, bloqueio, entrega de bens ou promessas), com restrição à liberdade de voto e paralização da campanha adversária. **Nada disso sequer fora cogitado no presente caso, sendo totalmente descabida a comparação.**

Dessarte, à luz de todo o exposto, torna-se incontornável reconhecer que o acórdão recorrido incorreu em manifesta violação ao art. 6º da Resolução TSE nº 23.735/2024, bem como ultrapassou os limites estritos do art. 22 da LC nº 64/90, ao criar — *sem qualquer respaldo legal* — uma modalidade absolutamente inédita de ilícito eleitoral, qualificada como “abuso de poder do crime”.

Não havendo, nos autos, demonstração de coação, apoio ostensivo de facção, entrega de bens, restrição à liberdade de voto ou qualquer outro elemento minimamente similar ao precedente do “caso Santa Quitéria”, revela-se inequívoca a



impropriedade de se sustentar condenação com base em construção jurisprudencial proibida e desprovida de subsunção típica.

Diante disso, impõe-se a reforma integral do Acórdão recorrido, para afastar a indevida criação de tipo sancionatório autônomo e restabelecer a plena higidez do mandato democraticamente conferido à Recorrente.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, a Recorrente requer que este Colendo Tribunal Superior Eleitoral conheça e dê **provimento** ao presente Recurso Especial Eleitoral para:

a) **Anular** o acórdão recorrido, uma vez que proferido sem observância ao quórum previsto no art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, determinando-se a devolução dos autos à Corte Regional para que prossiga com novo julgamento em estrita observância ao dispositivo legal;

b) **Reformar** o acórdão recorrido, de modo a:

b.1) **Anular** a sentença, ante a violação ao contraditório material, à vedação da decisão surpresa e ao devido processo legal, devendo, pois, os autos retornarem à origem para a devida renovação dos atos processuais, com a abertura de prazo específico para manifestação sobre as provas e produção de contraprovas, ou, alternativamente, para que profira nova decisão com base apenas nas provas produzidas sob o crivo do contraditório material;

b.2) **Anular** a sentença, ante a flagrante violação ao contraditório formal, à luz dos arts. 47-F e 47-G da Resolução TSE nº 23.608/2019, devendo os autos retornarem à origem para a devida observância aos termos da referida resolução;

b.3) **Anular** a sentença, ante a utilização, como fundamento da condenação, de provas digitais com inequívoca quebra da cadeia de custódia e ausência de mecanismos de verificação de autenticidade e integridade, desentranhando-as dos autos – *eis que não consta dos autos*



a integralidade dos hashes criptografados para fins de análise da prova de forma plena pela defesa - e determinando novo julgamento;

b.4) **Reconhecer** a decadência quanto à acusação de abuso de poder político **e, ato contínuo**, considerando que a cassação do mandato da Recorrente se deu por um suposto beneficiamento de sua candidatura em razão do abuso de poder político do ex-gestor, **julgar improcedente a AIJE**;

b.5) Pelas outras razões aqui aduzidas (manifesta ausência de provas robustas do beneficiamento da chapa majoritária por suposta prática de abuso de poder político/econômico e captação ilícita de sufrágio praticados por terceiros, bem como ausência de gravidade suficiente para macular a lisura do pleito majoritário), **julgar totalmente improcedente A AIJE**, afastando-se a penalidade aplicada à Recorrente (cassação de seu diploma).

Termos em que,

Pede deferimento.

João Pessoa/PB para Brasília/DF, 24 de novembro de 2025.

RODRIGO NOBREGA FARIAS

OAB/PB nº 10.220

WALTER DE AGRA JÚNIOR

OAB/PB nº 8.682